



Diário Oficial

GOIÂNIA, QUINTA-FEIRA, 26 DE DEZEMBRO DE 2013

Estado de Goiás

ANO 177 - DIÁRIO OFICIAL/GO - Nº 21.739

PODER EXECUTIVO

SUPLEMENTO ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 18.259, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio e em 05 (cinco) parcelas de R\$ 2.060.000,00 (dois milhões e sessenta mil reais), recurso financeiro no valor global de R\$ 10.300.000,00 (dez milhões e trezentos mil reais) à FUNDAÇÃO BANCO DE OLHOS DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 17 de abril de 1974, reconhecida como de utilidade pública pela Lei estadual nº 11.373, de 26 de dezembro de 1990, inscrita no CNPJ sob o nº 02.600.740/0001-94, com sede na Rua Couto Magalhães, nº 50, Jardim da Luz, Goiânia-GO, CEP 74.850-410, destinado à realização da Campanha de atendimento oftalmológico nos municípios do Estado de Goiás denominada "De Olho na Visão II", viabilizando exames de acuidade visual e doações de óculos, com vistas ao fortalecimento do Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo único. No instrumento a ser celebrado, conforme previsão do caput deste artigo, deverá constar que a entidade beneficiária arcará com a contrapartida financeira de R\$ 1.030.000,00 (um milhão e trinta mil reais), a ser mensurada em bens e serviços, tais como disponibilização de todos os seus funcionários durante a execução da Campanha, ônibus equipados com consultórios e equipamentos necessários, dentre outros.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta do Fundo Estadual de Saúde - FES - (Unidade Orçamentária 2850 - Fundo Estadual de Saúde; Função 10 - Saúde; Subfunção 302 - Assistência Hospitalar e Ambulatorial; Programa 1023 - Programa de Promoção e Garantia da Assistência Integral à Saúde; Ação 2401 - Fortalecimento das Ações Estratégicas de Atenção à Saúde de Média e Alta Complexidade; Grupo de Despesa 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte 00 - Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Andréia Fátima Filho
José Taveira Rocha

LEI Nº 18.260, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o SINDICATO DA: INDÚSTRIAS CERÂMICAS DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 24.862.484/0001-46, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.261, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO RUBIATABENSE DE RECUPERAÇÃO DE DEPENDENTES QUÍMICOS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 09.346.568/0001-33, com sede no Município de Rubiataba-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.262, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO LUZ PARA OS POVOS, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 07.888.868/0001-19, com sede no Município de Rio Verde-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.263, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o INSTITUTO PROAF - PROGRAMA DE APOIO À FAMÍLIA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.235.030/0001-01, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.264, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CRISMARTE - CRIANÇA 1000, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.349.662/0001-49, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.265, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CONSELHO DAS ASSOCIAÇÕES DE UMBANDAS E CANDOMBLÉS DO ESTADO DE GOIÁS, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 15.294.577/0001-20, com sede no Município de Aparecida de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.266, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a INSTITUIÇÃO MISSÕES CANAÃ CINEMA NA PRAÇA, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 14.192.758/0001-83, com sede no Município de Caldas Novas-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.267, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Institui o Dia pela Mobilidade Urbana no Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Dia pela Mobilidade Urbana, a ser comemorado, anualmente, no dia 22 de setembro.

Art. 2º O Dia de que trata esta Lei tem como objetivos:

I - conscientizar a sociedade sobre a questão da mobilidade urbana, promovendo debates e a divulgação das informações, visando à busca de soluções para os problemas no trânsito;

II - encorajar atitudes compatíveis com o desenvolvimento urbano sustentável e, em particular, com a proteção da qualidade do ar e a prevenção do efeito estufa;

III - incentivar o uso de meios de transportes sustentáveis e alternativos ao carro;

IV - estimular o uso do transporte público e coletivo, contribuindo para a redução dos níveis de congestionamento das cidades;

V - dar oportunidade para as autoridades locais introduzirem e/ou testarem novos meios de transporte e medidas de gestão do tráfego urbano.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.268, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarado de utilidade pública o CONSELHO CENTRAL SÃO MAXIMILIANO MARIA KOLBE DE NIQUELÂNDIA, inscrito no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 08.729.023/0001-43, com sede no Município de Niquelândia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.269, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E FILANTRÓPICA PROJETO LUZ, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 17.011.390/0001-06, com sede no Município de Professor Jamil-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.270, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CRISTÃ VIDA ABUNDANTE, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 13.410.248/0001-72, com sede no Município de Anápolis-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.271, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Inclui, no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás, a Maratona em Movimento.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída no Calendário Cívico Cultural do Estado de Goiás a Maratona em Movimento, a ser realizada, anualmente, pela Associação Goiana de Esclerose Múltipla Nacional -AGEMN-, entre o período de 15 de março a 15 de abril, no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.272, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a Associação LAR DE IDOSOS SÃO SEBASTIÃO -LISS-, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ), sob o nº 02.712.875/0001-41, com sede no Município de Nova Aurora-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.273, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO CENTRO DE EXCELÊNCIA KERYGMA -GOIÂNIA-GO, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 11.174.118/0001-52, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.274, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Declara de utilidade pública a entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica declarada de utilidade pública a ASSOCIAÇÃO POLIVALENTE SÃO JOSÉ, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) sob o nº 12.922.582/0001-42, com sede no Município de Goiânia-GO.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 18.275, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza o repasse de recurso financeiro à entidade que especifica.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a repassar, mediante convênio, recurso financeiro no montante de R\$ 645.500,00 (seiscentos e quarenta e cinco mil e quinhentos reais) ao SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DO ESTADO DE GOIÁS -SEBRAE/GO-, entidade associativa de Direito Privado sem fins lucrativos, transformada em serviço social autônomo pelo Decreto federal nº 99.570, de 9 de outubro de 1990, inscrita no CNPJ sob o nº 01.269.984/0001-73, com sede na Avenida T-3, nº 1000, Setor Bueno, CEP 74.210-240, Goiânia-GO, destinado a cobrir despesas com fomento, desenvolvimento profissional, inclusão social e melhoria da qualidade de vida dos micro e pequenos empresários e empreendedores no âmbito do Estado de Goiás.



Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade ali nominada, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados de Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários para a cobertura da despesa de que trata esta Lei correrão à conta do Fundo de Financiamento do Banco do Povo do Estado de Goiás (Função 11 - Trabalho; Subfunção 334 - Fomento ao Trabalho; Programa 1089 - Programa Banco do Povo; Ação 2383 - Capacitação e Treinamento de Agentes de Crédito e Empreendedores do Banco do Povo; Grupo de Despesa 03 - Outras Despesas Correntes; Fonte 25 - Recursos Decorrentes de Transferências de Fundos Especiais - PAI).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Giuseppe Vecchi
José Taveira Rocha

 ESTADO DE GOIÁS IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DE GOIÁS  AGECOM RUA SC-1, Nº 299 - PARQUE SANTA CRUZ CEP: 74.860-270 - GOIÂNIA - GOIÁS FONE: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 www.agecom.go.gov.br	DIRETORIA JAYME EDUARDO RINCON PRESIDENTE ARNALDO JOSÉ MONFARDINI VICE-PRESIDENTE DE JORNALISMO LUIZ JOSÉ SIQUEIRA DIRETOR DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS ANTÔNIO AUGUSTO PASSOS DANIN JÚNIOR DIRETOR DE TECNOLOGIA DA COMUNICAÇÃO E DIVULGAÇÃO ABADIA DIVINA LIMA DIRETORA DE TELERRADIODIFUSÃO PREVISTO CUSTÓDIO DOS SANTOS CHEFE DO NÚCLEO DE IMPRENSA OFICIAL	INFORMAÇÕES TÉCNICAS		OBSERVAÇÕES 1. As publicações não serão feitas antes do prazo mínimo de 48 (quarenta e oito) horas úteis após o material ter dado entrada na AGECOM. 2. Balanços, balancetes e tabelas, para efeito de diagramação e cálculos, serão observados em um período de antecedência de 72 horas. 3. Os originais serão devolvidos mediante solicitação da parte interessada no prazo máximo de 30 (trinta) dias. Após esta data serão incinerados. 4. As reclamações quanto às matérias publicadas só serão aceitas se formuladas por escrito até 05 (cinco) dias da publicação. 5. As publicações e assinaturas poderão ser feitas nos seguintes endereços: Matriz: Rua SC-1, nº 299 - Parque Santa Cruz - Fone: 3201-7600 / 3201-7663 FAX: 3201-7623 / 3201-7779 Posto Fórum: Térreo, Sala. 193 - Fone: 3216-2321 Centro Administrativo: Vapt-Vupt - Fone: 3201-5070 VENDAS EXTERNAS: somente através de vendedores credenciados ATENDIMENTO DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA DAS 08:00 ÀS 18:00 Horas
		REGIÃO GOIÂNIA INTERIOR DE GOIÁS OUTROS ESTADOS	ASSINAT SEMESTRAL PAGAMENTO: À VISTA R\$ 706,00 R\$ 1.141,00 R\$ 1.245,00	
		PREÇO ANÚNCIO (Col./Cm) À VISTA OU A PRAZO (30 DIAS) R\$ 43,75	Exemplar Avulso R\$ 5,50	



LEI Nº 18.276, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Introduz modificações na Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, para nela incorporar disposições da Lei nº 17.088, de 02 de julho de 2010, e reestruturar o Plano de Cargos e Remuneração (PCR) do pessoal ativo da Agência Goiana de Transportes e Obras, definir os Grupos Ocupacionais dos Quadros Permanente e Transitório e os seus padrões de vencimentos e salários.

Art. 2º A Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica criado o Quadro Permanente dos servidores efetivos da Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP-, sob o regime estatutário, nos termos do Anexo I, alínea "a", desta Lei e instituído o seu Plano de Cargos e Remuneração (PCR).

§ 2º
III - Revogado.

Art. 2º
I - Assistente de Transportes e Obras;
II - Analista de Transportes e Obras;
III - Advogado.

Art. 3º
I - Assistente de Transportes e Obras: desempenho de atividades relacionadas com:

a) apoio à execução de serviços técnicos e/ou administrativos, tais como:

1. controle e execução de serviços de almoxarifado, arquivo, compilação, seleção, organização, escrituração e registro de dados, operações ou informações de natureza fiscal, financeira, orçamentária, estatística, contábil e similares;

2. controle, instalação, manutenção, operação ou programação de computadores e outros equipamentos de informática, de comunicação e afins;

3. assistência ou execução direta de trabalhos ou projetos de edificação e outras obras de engenharia, bem como montagem, manutenção e reparos em prédios ou instalações públicas e, ainda, instalação e manutenção de quaisquer equipamentos, especialmente os elétricos, eletrônicos, mecânicos e similares;

4. secretariado e atendimento ao público;

5. recepção, catalogação, organização, produção de material audiovisual, arquivamento e conservação de acervos técnicos, jurídicos, administrativos, culturais e similares;

b) assistência na execução e fiscalização de projetos e obras rodoviárias e civis, manutenção de rodovias e faixas de domínio, bem como reparos e consertos em prédios e equipamentos em geral, e, ainda:

1. elaboração de desenho técnico, orçamento, padronização, mensuração e controle de qualidade;

2. desempenho de atividades de ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio, divulgação técnica e extensão, em suas áreas de conhecimento;

c) condução e manutenção de veículos automotores;

II - Analista de Transportes e Obras: desempenho de atividades de planejamento, organização, execução, direção, gerenciamento, supervisão, coordenação, assessoramento, consultoria, orçamento e controle de serviços técnicos e/ou administrativos, tais como:

a) análise de processos ou procedimentos, sob os aspectos técnico, administrativo, operacional, financeiro, contábil e orçamentário;

b) organização, consolidação e atualização de normas, jurisprudências e produção de outros materiais similares de interesse do serviço;

c) pesquisa, elaboração, coordenação, execução e controle de projetos nas áreas de: administração geral; análise de sistemas; atuária; biblioteconomia; ciências sociais; contabilidade; economia; estatística; informática; jornalismo; relações públicas; secretária-executiva; serviço social; bem como outras áreas ou disciplinas afins;

d) desempenho de atividades de gerenciamento, de fiscalização ou execução de projetos de obras públicas;

e) elaboração de mapas e relatórios técnicos;

f) realização de estudos topográficos, de controle tecnológico e de geoprocessamento;

g) elaboração, análise e supervisão de projetos de arquitetura e engenharia das obras civis e avaliações prediais;

h) elaboração e supervisão de projetos rodoviários e avaliações de rodovias;

i) elaboração e supervisão de projetos e serviços específicos de engenharia mecânica, engenharia elétrica, rede lógica, fundação, estrutura metálica e concreto, drenagem, hidrosanitário e incêndio;

j) planejamento e orçamento de obras civis e rodoviárias;

III - Advogado: desempenho das seguintes atividades:

a) exercício de representação, extrajudicial e judicial, ativa e passiva da autarquia;

b) assessoramento jurídico;

c) elaboração de minutas de atos administrativos: normativos e negociais;

d) patrocínio jurídico dos agentes dirigentes da entidade em face de atos que praticarem no exercício de suas atribuições;

e) análise de processos e emissão de pareceres.

Art. 3º-A Os cargos e empregos públicos de que tratam os arts. 2º e 7º, especificados no Anexo I, alíneas "a" e "b", ficam estruturados por classes, identificadas pelas letras "A", "B" e "C", subdivididas nos seguintes padrões:

I - Classe A: padrões I a V;

II - Classe B: padrões I a IV;

III - Classe C: padrões I a III.

Art. 3º-B Fica estabelecido o Padrão I da Classe A como referência base para os seguintes grupos ocupacionais:

I - Assistente de Transportes e Obras, com vencimento ou salário fixado em R\$ 1.694,21 (um mil, seiscentos e noventa e quatro reais e vinte e um centavos);

II - Analista de Transportes e Obras, com vencimento ou salário fixado em R\$ 2.823,69 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos);

III - Advogado, com vencimento ou salário fixado em R\$ 2.823,69 (dois mil, oitocentos e vinte e três reais e sessenta e nove centavos).

Art. 3º-C Os vencimentos e salários referentes aos demais padrões e classes serão estabelecidos pela aplicação de percentual de acréscimo sobre o padrão imediatamente anterior, da seguinte forma:

I - 8% (oito por cento) para os padrões da Classe A;

II - 8% (oito por cento) para os padrões da Classe B;

III - 5% (cinco por cento) para os padrões da Classe C.

Art. 6º Os atuais cargos de provimento efetivo, pertencentes ao quadro de pessoal da AGETOP ou originários de órgão ou entidade de que seja sucessora, cujas funções equivalham às descritas no art. 3º e no que corresponder às atividades transferidas para a competência desta Agência, ficam transformados nos cargos equivalentes do Quadro Permanente de que trata o Anexo I, alínea "a", desta Lei, o que se consumará com o enquadramento previsto neste artigo.

§ 1º O enquadramento será feito mediante opção escrita do servidor, na classe e no padrão respectivos, com observância da correspondência de funções, dos requisitos para o provimento e exercício, dos quantitativos fixados por esta Lei e do tempo de serviço, na conformidade do Anexo V, alíneas "a" e "b", bem como do seguinte:

I - a opção poderá ser feita no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, ao término do qual, caso ela seja exercitada, o enquadramento dar-se-á no padrão inicial da sua correspondente classe;

II - os servidores que não optarem pelo enquadramento ou tiverem sua opção indeferida terão seus cargos extintos na medida em que forem vagando;

V - relativamente ao servidor enquadrado na conformidade deste artigo, e observado o disposto nos incisos VI e VII, ficam extintas todas as vantagens pecuniárias por ele

percebidas na data de deferimento de sua opção, que se consideram incluídas nos valores dos vencimentos previstos no Anexo V desta Lei, com exceção apenas das abaixo relacionadas ou suas equivalentes:

VI - quando o valor resultante da aplicação do disposto no inciso V for superior ao do respectivo vencimento previsto no Anexo V desta Lei, a diferença verificada constituirá "excedente de remuneração" e será paga sob esse título até a sua integral absorção pelo vencimento;

VIII - o enquadramento tratado neste artigo implica renúncia, a partir da data de seu deferimento, a valores já incorporados ao vencimento ou à remuneração do servidor, por decisão administrativa ou judicial, bem como desistência de ações administrativas ou judiciais visando à incorporação ou percepção de valores de idêntica natureza, resguardado o direito a eventuais diferenças decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado;

§ 2º Revogado.

§ 3º Revogado.

§ 4º

IV -

a) R\$ 980,00 (novecentos e oitenta reais), a partir de 1º de novembro de 2013;

b) R\$ 1.120,00 (um mil cento e vinte reais), a partir de 1º de abril de 2014;

c) R\$ 1.260,00 (um mil duzentos e sessenta reais), a partir de 1º de dezembro de 2014."

Art. 6º-A O desenvolvimento dos servidores ocupantes dos cargos de que trata esta Lei ocorrerá mediante progressão, de um padrão para outro, e promoção, de uma classe para outra, em virtude do mérito de seus integrantes e do desempenho no exercício de suas atribuições.

Art. 6º-B Para a progressão, o servidor deverá cumprir o interstício mínimo de 24 (vinte e quatro) meses de efetivo exercício no padrão em que se encontrar.

Art. 6º-C Efetivado o enquadramento de que trata esta Lei e após a implementação do parcelamento de que trata o Anexo VI, a promoção dependerá de aprovação em processo seletivo específico para esse fim, aplicado pela Agência Goiana de Transportes e Obras e convalidado pela Comissão de Avaliação de Progressão e Promoção da Secretaria de Gestão e Planejamento, com participação obrigatória da entidade representativa dos servidores, devendo, para tanto, ser observados os resultados obtidos:

I - em avaliação de conhecimentos específicos;

II - em avaliação formal de desempenho do ocupante do cargo.

§ 1º Quando ocorrer empate no processo seletivo para promoção, serão adotados os seguintes critérios de desempate:

I - maior nota na avaliação de conhecimentos específicos;

II - maior nota na avaliação formal de desempenho;

III - maior nota na prova de títulos, desde que a pós-graduação, especialização, mestrado ou doutorado sejam relacionados com o desempenho das atividades inerentes ao cargo do servidor;

IV - mais tempo de efetivo exercício no cargo;

V - mais tempo de efetivo exercício no serviço público no Estado de Goiás;

VI - maior idade.

§ 2º O edital do processo seletivo para promoção definirá o peso de cada um dos fatores, os critérios de sua aplicação e a forma de cálculo do resultado final.

§ 3º Para participar do processo de avaliação, o servidor deverá estar no último padrão da classe e, até o fim do exercício em que ocorrer o processo, satisfazer a condição para progressão estabelecida no art. 6º-B desta Lei.

§ 4º Para provimento de cargos, sempre que houver vacância nas Classes B e C, será realizado anualmente processo seletivo para promoção, até o preenchimento total das vagas disponíveis nas referidas classes, observado o disposto no § 3º.

§ 5º O edital do processo seletivo para promoção será publicado no primeiro trimestre do ano, devendo a avaliação ser aplicada no mês de junho.

§ 6º Caso não seja realizado o processo seletivo a que se refere o caput deste artigo, a avaliação será considerada satisfatória para efeito de promoção.

Art. 6º-D As promoções e progressões serão concedidas, ouvida a Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento, por ato do titular da Agência Goiana de Transportes e Obras.

§ 1º O ato de concessão da progressão será publicado no mês em que o servidor satisfizer a condição estabelecida no art. 6º-B desta Lei e produzirá efeitos no mês subsequente.

§ 2º O ato de concessão da promoção será publicado no terceiro trimestre do ano e produzirá efeitos a partir de 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 7º Fica criado, na Agência Goiana de Transportes e Obras, o Quadro Transitório -Grupo I- de empregos públicos, nos termos do Anexo I, alínea "b", desta Lei, na condição de extintos quando vagarem, com quantitativo nele fixado, para ser integrado pelo pessoal sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho, que puder ser enquadrado nos termos deste artigo.

§ 1º O empregado público poderá optar, por escrito, pelo enquadramento no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, o que se dará na classe e no padrão respectivos, com observância do tempo de serviço de que trata o Anexo V, alíneas "a" e "b" e dos quantitativos fixados por esta Lei, sendo que ao término do qual, caso ela seja exercitada, o enquadramento dar-se-á no padrão inicial da sua correspondente classe.

§ 2º.....
 III - tratando-se de empregos cujas funções equivalham às descritas nos incisos I, II e III do art. 3º, a opção se restringirá a servidores pertencentes a quadro da AGETOP ou de órgão ou entidade por ela sucedido.

§ 3º.....
 I -
 II -

b) o enquadramento tratado neste artigo implica renúncia, a partir da data de seu deferimento, a valores já incorporados ao salário ou à remuneração, por decisão administrativa ou judicial, bem como desistência de ações administrativas ou judiciais visando à incorporação ou percepção de valores de idêntica natureza, resguardado o direito a eventuais diferenças decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado;

§ 7º Revogado.
 § 8º Revogado.

§ 10. Aos servidores enquadrados nos termos deste artigo aplicam-se as disposições dos arts. 6º-A a 6º-D desta Lei.

Art. 7º-A O empregado público dos Quadros Transitórios da Agência Goiana de Transportes e Obras, pertencente ao Grupo II, a que se refere o art. 18 da Lei nº 17.088/2010, aquele tratado na Lei nº 17.098/2010 e o que não aderiu aos planos das Leis nºs 15.665/2006, 17.088/2010 e 17.098/2010, ressalvado o referenciado no art. 6º, § 4º, poderão optar pelo enquadramento no Quadro Transitório -Grupo I- de empregos públicos, criado pelo art. 7º, constante do Anexo I, alínea "b", desta Lei.

§ 1º O enquadramento dar-se-á na classe e no padrão respectivos, com observância do tempo de serviço de que trata o Anexo V, alíneas "a" e "b", mediante opção escrita do empregado público, que poderá ser feita no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias, contados da publicação desta Lei, ao término do qual, caso ela seja exercitada, o enquadramento dar-se-á no padrão inicial da sua correspondente classe.

§ 2º Para efeito do enquadramento de que trata este artigo, aplicam-se os regimes dos §§ 2º e 3º, com alterações dadas por esta Lei, e §§ 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º e 10, todos do art. 7º.

Art. 8º.....
 II - proceder à imediata remessa de cópias autenticadas dos atos de enquadramento à Secretaria de Estado de Gestão e Planejamento (SEGPLAN).

Art. 9º É assegurada equivalência salarial, à base de 90% do vencimento do cargo de Analista de Transportes e Obras, ao servidor ocupante de cargo ou emprego público que:

Parágrafo único. Os atuais servidores de que tratam os incisos I e II deste artigo, enquadrados por ato do Governador do Estado no Grupo Ocupacional Assistente de Gestão Administrativa, serão enquadrados no Grupo Ocupacional Assistente de Transportes e Obras, aplicando-se-lhes as disposições dos arts. 6º ou 7º, conforme sujeitos a regime estatutário ou trabalhista, respectivamente." (NR)

Art. 3º Os atuais servidores efetivos e empregados públicos da AGETOP, que aderirem às disposições da Lei nº 15.665/06, com redação dada por esta Lei, ficam automaticamente enquadrados, conforme Anexos I, alíneas "a" e "b", e V, alíneas "a" e "b", no Quadro Permanente ou Transitório respectivo, da mesma Lei, obedecidas, ainda, as seguintes disposições:

I - será considerado o tempo de efetivo exercício no serviço público estadual;

II - fica excluído, para fins de aplicação da progressão funcional, o tempo de serviço averbado de órgãos municipais, federais ou de outros Estados, bem como tempo de serviço em cargos exclusivamente comissionados, salvo se prestado ao Estado de Goiás;

III - independe de regulamento;

IV - no cargo ou emprego público de Assistente de Transportes e Obras seus atuais ocupantes, bem como os ocupantes do cargo ou emprego público de Assistente de Gestão Administrativa e de outras denominações equivalentes constantes do Anexo III da Lei nº 17.088, de 02 de julho de 2010, e da Lei nº 17.098, de 02 de julho de 2010, todos da Agência Goiana de Transportes e Obras;

V - no cargo ou emprego público de Analista de Transportes e Obras seus atuais ocupantes, bem como os ocupantes do cargo ou emprego público de Analista de Gestão Administrativa e de outras denominações equivalentes constantes no Anexo III da Lei nº 17.088, de 02 de julho de 2010, e da Lei nº 17.098, de 02 de julho de 2010, todos da Agência Goiana de Transportes e Obras;

VI - no cargo ou emprego público de Advogado:

a) seus atuais titulares;

b) o ocupante do cargo ou emprego público de Analista de Gestão Administrativa de que trata o parágrafo único deste artigo e outros correlatos constantes do Anexo III da Lei nº 17.088, de 02 de julho de 2010, e da Lei nº 17.098, de 02 de julho de 2010, tais como Procurador Jurídico e Advogado;

c) o pessoal originário de órgão ou entidade de que a AGETOP seja sucessora, cujas funções do cargo ou emprego público anteriormente ocupado exigiam o competente registro no órgão fiscalizador do exercício profissional (OAB).

§ 1º O Analista de Gestão Administrativa a que se refere o inciso VI, alínea "b", deste artigo, é o ex-ocupante do cargo ou emprego de Técnico de Nível Superior e Advogado, que tinha por atribuição o exercício da representação judicial e/ou a consultoria jurídica da AGETOP, e foi enquadrado em tal cargo em razão de opção prevista nesta Lei em sua redação original.

§ 2º A opção pelo enquadramento a que se refere este artigo implicará:

I - a percepção de vencimento ou salário, conforme fixado no Anexo V, alíneas "a" e "b", da Lei nº 15.665/06;

II - a proibição de percepção da vantagem instituída pelo art. 1º da Lei nº 17.537, de 29 de dezembro de 2011, salvo quanto ao pessoal de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei nº 15.665/06.

Art. 4º Em decorrência do disposto no art. 3º desta Lei, aos servidores e empregados públicos que vierem a aderir ao Plano de Cargos e Remuneração de que trata a Lei nº 15.665/06, exceto aqueles a que se refere o seu art. 6º, § 4º, serão concedidas promoções e progressões automáticas, levando-se em consideração o tempo de serviço a que se refere o Anexo V, alíneas "a" e "b", da mesma Lei, com modificações dadas por esta Lei.

§ 1º A implementação do disposto no caput deste artigo ocorrerá de forma parcelada, de conformidade com o Anexo VI da Lei nº 15.665/06.

§ 2º Os servidores ou empregados públicos que não se manifestarem pela adesão ficam automaticamente mantidos nos cargos ou empregos públicos que ocupavam anteriormente à publicação desta Lei.

Art. 5º O quantitativo de cargos e empregos por classe do PCR de que trata a Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, com alterações dadas por esta Lei, obedecerá aos seguintes limites percentuais:

I - 20% (vinte por cento) do total de cada cargo ou emprego na Classe A;

II - 30% (trinta por cento) do total de cada cargo ou emprego na Classe B;

III - 50% (cinquenta por cento) do total de cada cargo ou emprego na Classe C.

§ 1º Excepcionalmente, para fins dos enquadramentos de que tratam os arts. 6º, § 1º, e 7º, § 1º, da Lei nº 15.665/06, considerando especialmente as disposições do art. 4º desta Lei, o percentual do total de cada cargo ou emprego na Classe C poderá ser revisto por ato do Chefe do Poder Executivo, mediante proposta do Presidente da AGETOP, visando permitir melhor alocação de vagas nas classes e nos padrões correspondentes e ao ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos e empregos por classe e padrão respectivos.

§ 2º Lei de iniciativa do Governador do Estado, após a implementação do disposto no § 1º, procederá à consolidação dos quantitativos de cargos e empregos por classe e padrão respectivos, a partir dos já fixados no Anexo I, alíneas "a" e "b", da Lei nº 15.665/06, com modificações posteriores, e da revisão de que trata o precluído § 1º.

Art. 6º Esta Lei, em seu Anexo Único, confere nova redação ao Anexo I da Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006, que passa a ser composto do QUADRO PERMANENTE (alínea "a") e do QUADRO TRANSITÓRIO -GRUPO I- (alínea "b"), além de acrescentar ao mencionado diploma legal:

I - o Anexo V, contendo:

a) TABELA I - Evolução do Vencimento e Salário: Assistente de Transportes e Obras;

b) TABELA II - Evolução do Vencimento e Salário: Analista de Transportes e Obras e Advogado;

II - Anexo VI - Parcelamento do Vencimento.

Art. 7º Os aposentados e pensionistas que tenham paridade remuneratória com os ocupantes dos cargos a que se refere o art. 2º desta Lei terão, observadas as regras do art. 6º da Lei nº 15.665/06, com redação dada por esta Lei, a parcela dos proventos correspondente ao vencimento:

I - equiparada à referência base, relativamente aos que não aderiram a PCR's da AGETOP;

II - mantida na classe e no padrão atuais, relativamente aos que optaram pelos PCR's baixados pelas Leis nºs 15.665/2006, 17.088/2010 e 17.098/2010.

Art. 8º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei serão custeadas à conta do Orçamento-Geral do Estado.

Art. 9º Ficam revogados:

I - o inciso III do § 2º do art. 1º, os §§ 2º e 3º do art. 6º e os §§ 7º e 8º do art. 7º, todos da Lei nº 15.665, de 23 de maio de 2006;

II - os arts. 1º ao 14 da Lei nº 17.088, de 02 de julho de 2010.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia,
 20 de dezembro de 2013, 125ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO
 "ANEXO I - Lei nº 15.665, de 23/05/06
 a) QUADRO PERMANENTE

ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES EFETIVOS DA AGETOP				
Grupo Ocupacional	Classe e Denominação de Cargos	Quantitativo	Requisito para Provimento e Exercício	
			Nível de Escolaridade	Outros requisitos, observado o § 3º do art. 2º, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica para determinadas áreas de conhecimento.
I - Assistente de Transportes e Obras	Assistente de Transportes e Obras	259	Ensino médio (completo)	Formação em curso de nível médio e, ainda, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido, admitido curso superior que contemple matéria similar.
II - Analista de Transportes e Obras	Analista de Transportes e Obras	222	Educação superior (curso sequencial ou graduação)	Formação em curso superior em qualquer área de conhecimento e, ainda, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional.
III - Advogado	Advogado	12	Educação superior (curso sequencial ou graduação)	Formação em curso superior na área de Direito e registro no órgão fiscalizador de exercício profissional.
	Total	493		

b) QUADRO TRANSITÓRIO - GRUPO I

ESPECIFICAÇÃO DO QUADRO TRANSITÓRIO DE EMPREGOS PÚBLICOS DA AGETOP				
Grupo Ocupacional	Classe e Denominação de Empregos	Quantitativo	Requisito para Provimento e Exercício	
			Nível de Escolaridade	Outros requisitos, observado o § 3º do art. 2º, podendo o edital ou o regulamento exigir formação específica para determinadas áreas de conhecimento.
I - Assistente de Transportes e Obras	Assistente de Transportes e Obras	146	Ensino médio (completo)	Formação em curso de nível médio e, ainda, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional quando exigido, admitido curso superior que contemple matéria similar.
II - Analista de Transportes e Obras	Analista de Transportes e Obras	135	Educação superior	Formação em curso superior em qualquer área de conhecimento e, ainda, registro no órgão fiscalizador de exercício profissional.
III - Advogado	Advogado	29	Educação superior	Formação em curso superior na área de Direito e registro no órgão fiscalizador de exercício profissional.
	Total	310	(NR)	

ANEXO V

a) TABELA - I
EVOLUÇÃO DO VENCIMENTO OU SALÁRIO - ASSISTENTE DE TRANSPORTES E OBRAS

CLASSE	PADRÃO	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)	VENCIMENTO OU SALÁRIO (valores absolutos e percentuais de parcelamento de meses de implantação do PCR)		
			Mês de implantação do Plano novembro/2013	Abril/2014 % sobre o mês de novembro/2013	Dezembro/2014 % sobre o mês de abril/2014
A	I	Menor de 6	1.694,21	10	34
	II	6 a 8	1.829,75	10	34
	III	9 a 10	1.976,13	10	34
	IV	11 a 12	2.134,22	10	34
	V	13 a 14	2.304,95	10	34
B	I	15 a 16	2.489,35	10	34
	II	17 a 18	2.688,50	10	34
	III	19 a 22	2.903,58	10	34
	IV	23 a 24	3.135,86	10	34
C	I	25 a 26	3.292,66	10	34
	II	27 a 28	3.457,29	10	34
	III	Acima de 29	3.630,16	10	34

b) TABELA - II

EVOLUÇÃO DO VENCIMENTO OU SALÁRIO - ANALISTA DE TRANSPORTES E OBRAS E ADVOGADO

CLASSE	PADRÃO	TEMPO DE SERVIÇO (em anos)	VENCIMENTO OU SALÁRIO (valores absolutos e percentuais de parcelamento de meses de implantação do PCR)		
			Mês de implantação do Plano novembro/2013	Abril/2014 % sobre o mês de novembro/2013	Dezembro/2014 % sobre o mês de abril/2014
A	I	Menor de 6	2.823,69	10	34
	II	6 a 8	3.049,59	10	34
	III	9 a 10	3.293,55	10	34
	IV	11 a 12	3.557,04	10	34
	V	13 a 14	3.841,60	10	34
B	I	15 a 16	4.148,93	10	34
	II	17 a 18	4.480,84	10	34
	III	19 a 22	4.839,31	10	34
	IV	23 a 24	5.226,45	10	34
C	I	25 a 26	5.487,78	10	34
	II	27 a 28	5.762,16	10	34
	III	Acima de 29	6.050,27	10	34

ANEXO VI

PARCELAMENTO DO VENCIMENTO

Data	Percentual a ser aplicado (%)
Novembro/2013	INICIAL
Abril/2014	10
Dezembro/2014	34

LEI Nº 18.277, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Revoga o dispositivo que especifica da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, revigora a Lei nº 17.081, de 02 de julho de 2010, e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o inciso II do art. 31 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

Art. 2º É revigorada, até 31 de dezembro de 2014, a Lei nº 17.081, de 02 de julho de 2010, com as seguintes alterações:

I - na sua ementa e em seus arts. 1º e 2º, incisos I, III, VII e parágrafo único, a expressão Gabinete Civil é substituída por Casa Civil;

II - no art. 2º, inciso II, onde se lê Secretário-Chefe, ler-se-á Secretário da Casa Civil;

III - o seu Anexo Único passa a vigorar com a alteração abaixo especificada, suprimindo-se da Tabela ali prevista as disposições pertinentes às Faixas de Remuneração - F5 e F6;

*ANEXO ÚNICO

.....
.....

F4	acima de 6.000,00	15	600,00
----	-------------------	----	--------

"(NR)

IV - os limites mínimo e máximo a que se refere o seu art. 2º, inciso V, são fixados em R\$ 400,00 (quatrocentos reais) e R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), respectivamente;

V - na concessão da vantagem por ela instituída, limitado o seu custo mensal em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), deverão ser priorizados os servidores com atuação, em 1º de novembro de 2013, nas áreas que exercem as atividades finalísticas da Casa Civil, assim entendidas, para os efeitos desta Lei, as desenvolvidas pelas seguintes unidades administrativas:

- a) Gabinete do Secretário;
- b) Chefia de Gabinete;
- c) Superintendência Executiva;

- d) Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças;
- e) Superintendência de Legislação, Atos Oficiais e Assuntos Técnicos;
- f) Superintendência de Articulação e Monitoramento;
- g) Advocacia Setorial;
- h) Comunicação Setorial.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 2013.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Vilmar da Silva Rocha

LEI Nº 18.278, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2013.

Autoriza a transferência de recursos financeiros à entidade que especifica e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a conceder, mediante convênio, repasse de recursos financeiros no montante de R\$ 140.000,00 (cento e quarenta mil reais) à ASSOCIAÇÃO DE CULTURA, EDUCAÇÃO, ESPORTE E MEIO AMBIENTE PARA A CIDADANIA (ONG + AÇÃO É TRABALHO PELA CIDADANIA - CONSCIÊNCIA DO DEVER), pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, fundada em 07 de fevereiro de 2007, CNPJ/MF 10.647.921/0001-02, com sede na Avenida Anhanguera, Qd. 74, Lt. 05-A, nº 5.766, Centro, CEP 74.043-010, Goiânia-GO, declarada de utilidade pública pela Lei estadual nº 16.724, de 29 de setembro de 2009, com a finalidade de auxiliá-la na aquisição de veículos para atendimento de seus objetivos estatutários.

Art. 2º No ato de assinatura do convênio mencionado no art. 1º, a entidade beneficiária, por seus representantes legais, apresentará, para dele fazerem parte integrante, os documentos comprobatórios do atendimento das condições estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do respectivo exercício financeiro, em consonância com o disposto no art. 26 da Lei Complementar federal nº 101, de 4 de maio de 2000, acompanhados do Plano de Trabalho, a que se refere o art. 116, § 1º, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações.

Art. 3º Os recursos financeiros necessários à cobertura da despesa decorrente desta Lei advirão do Tesouro Estadual e correrão à conta da Secretaria de Estado da Casa Civil (Unidade Orçamentária 1101 - Gabinete do Secretário da Casa Civil; Função 04 - Administração; Subfunção 123 - Administração Financeira; Programa 1111 - Programa de Apoio aos Municípios e Entidades Privadas sem Fins Lucrativos; Ação 2183 - Apoio às Entidades Privadas sem Fins Lucrativos; Grupo de Despesa 04 - investimentos; Fonte 00 - Receitas Ordinárias).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 20 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO Nº 8.060, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2013.

Aprova o Regulamento da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, tendo em vista o art. 10 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011, e o que consta do Processo nº 201200005003093,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovado o anexo Regulamento da Secretaria da Segurança Pública - SSP.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se o Decreto nº 6.161, de 03 de junho de 2005, e o Regulamento por ele aprovado.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 18 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

REGULAMENTO DA SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA

TÍTULO I
DA COMPETÊNCIA

Art. 1º Compete à Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP:

I - formular a política estadual de segurança pública e defesa social, visando à preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, à execução das atividades voltadas para a defesa do meio ambiente, de segurança do trânsito urbano ou em rodovias, ferrovias e aquedutos estaduais, de identificação civil e, especialmente, por intermédio dos órgãos a ela subordinados, à execução:

a) pela Polícia Civil, das atividades de polícia judiciária e de apuração das infrações penais, exceto as militares;

b) pela Polícia Militar, do policiamento ostensivo e preservação da ordem pública;

c) pelo Corpo de Bombeiros Militar, das atividades de defesa civil e exercício do poder de polícia sobre instalações, visando à proteção contra incêndio e pânico;

II - promover ações integradas entre os órgãos e entes que compõem o Sistema de Segurança Pública;

III - promover o relacionamento com os órgãos municipais, estaduais e federais que compõem o Sistema de Segurança, no âmbito de sua competência;

IV - intermediar contratos, convênios e outros ajustes de qualquer natureza relativos às suas atividades, no âmbito de sua competência;

V - promover a integração de ações dos órgãos que compõem a segurança pública com foco na busca e proposição de ações e políticas conjuntas visando à prevenção e ao controle da criminalidade na região do Entorno do Distrito Federal;

VI - formar, orientar, capacitar e aperfeiçoar os integrantes das Polícias Civil e Militar, do Corpo de Bombeiros Militar e da Polícia Técnico-científica;

VII - realizar atividades de polícia técnico-científica, no âmbito estadual, especialmente a perícia oficial de natureza criminal ou administrativa, bem como a identificação civil e criminal;

VIII - realizar atividades de inteligência, especialmente a identificação de ameaças reais ou potenciais à segurança pública, a fim de reprimir atos criminosos de qualquer natureza;

IX - realizar outras atividades correlatas.

TÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA E COMPLEMENTAR

Art. 2º As unidades administrativas que constituem a estrutura básica e complementar da Secretaria de Estado da Segurança Pública - SSP - são as seguintes:

I - Gabinete do Secretário:

a) Conselho Estadual de Segurança Pública;

b) Conselho Estadual de Proteção a Vítimas e Testemunhas Ameaçadas no Estado de Goiás - CODEL/PROVITA-GO;

c) Conselho Integrado de Gestão Estratégica;

d) Gerência de Integração da Polícia-Comunidade;

e) Gerência dos Conselhos Comunitários de Segurança;

f) Gerência da Análise de Informações;

g) Gerência de Segurança;

h) Gerência da Secretaria-Geral;

i) Gerência de Atendimento;

j) Gerência da Ouvidoria-Geral;

k) Gerência de Patrulhamento Aéreo;

II - Gabinete de Gestão de Segurança no Entorno do DF:

a) Gerência da Polícia Militar no Entorno do DF;

b) Gerência do Corpo de Bombeiros no Entorno do DF;

c) Gerência da Polícia Civil no Entorno do DF;

d) Gerência da Polícia Técnico-científica no Entorno do DF;

III - Superintendência Executiva;

IV - Chefia de Gabinete;

V - Advocacia Setorial;

VI - Comunicação Setorial;

VII - Superintendência de Gestão, Planejamento e Finanças:

a) Gerência de Licitação;

b) Gerência de Planejamento;

c) Gerência de Execução Orçamentária e Financeira;

d) Gerência de Arquitetura, Engenharia e Serviços Gerais;

e) Gerência de Transportes;

f) Gerência de Recursos Especiais;

g) Gerência de Gestão de Pessoas;

h) Gerência de Informática e Telecomunicação;

i) Gerência de Contratos e Convênios;

VIII - Superintendência da Corregedoria-Geral de Segurança Pública:

a) Gerência de Apoio Administrativo;

b) Comando de Correções e Disciplina do Corpo de Bombeiros Militar;

c) Gerência de Correções e Disciplina da Polícia Civil;

IX - Superintendência de Inteligência:

a) Gerência do Serviço de Inteligência;

b) Gerência do Serviço de Contra-inteligência;

c) Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Civil;

d) Gerência de Operações de Inteligência da Polícia Militar;

e) Comando de Operações de Inteligência do Corpo de Bombeiros Militar;

X - Superintendência de Polícia Técnico-científica:

a) Gerência de Apoio Administrativo;

b) Gerência de Criminalística;

c) Gerência de Medicina Legal;

d) Gerência de Identificação;

XI - Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública:

a) Gerência de Ensino Policial Técnico-científico;

b) Gerência de Ensino Policial Civil;

c) Comando de Ensino Bombeiro Militar;

d) Gerência de Apoio Administrativo;

e) Gerência de Ensino a Distância da Segurança Pública;

XII - Superintendência de Políticas de Segurança:

a) Gerência de Projetos de Segurança Pública;

XIII - Estrutura Complementar Descentralizada:

a) 1ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica - Goiânia;

b) 2ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica - Goiás;

c) 3ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica - Formosa;

- d) 4ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Morrinhos;
 e) 5ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Rio Verde;
 f) 6ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Ceres;
 g) 7ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Uruaçu;
 h) 8ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Catalão;
 i) 9ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Iporá;
 j) 10ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Anápolis;
 k) 11ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Jataí;
 l) 12ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Itumbiara;
 m) 13ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Quirinópolis;
 n) 14ª Gerência Regional de Polícia Técnico-científica – Luziânia;
 XIV – Gabinete do Delegado-Geral da Polícia Civil;

- a) Conselho Superior da Polícia Civil;
 b) Gerência de Gestão e Finanças;

c) Gerência Técnico-policial;

XV – Delegacia-Geral Adjunta;

XVI – Superintendência de Polícia Judiciária:

a) Gerência de Planejamento Operacional;

XVII – Estrutura Complementar Descentralizada:

a) 1ª Delegacia Regional de Polícia – Goiânia;

b) 2ª Delegacia Regional de Polícia – Aparecida de Goiânia;

c) 3ª Delegacia Regional de Polícia – Anápolis;

d) 4ª Delegacia Regional de Polícia – Goiás;

e) 5ª Delegacia Regional de Polícia – Luziânia;

f) 6ª Delegacia Regional de Polícia – Itumbiara;

g) 7ª Delegacia Regional de Polícia – Iporá;

h) 8ª Delegacia Regional de Polícia – Rio Verde;

i) 9ª Delegacia Regional de Polícia – Catalão;

j) 10ª Delegacia Regional de Polícia – Uruaçu;

k) 11ª Delegacia Regional de Polícia – Formosa;

l) 12ª Delegacia Regional de Polícia – Porangatu;

m) 13ª Delegacia Regional de Polícia – Posse;

n) 14ª Delegacia Regional de Polícia – Jataí;

o) 15ª Delegacia Regional de Polícia – Goianésia;

p) 16ª Delegacia Regional de Polícia – Ceres;

q) 17ª Delegacia Regional de Polícia – Águas Lindas;

XVIII – Comando-Geral da Polícia Militar:

XIX – Subcomando-Geral da Polícia Militar:

a) Comando de Apoio Logístico;

b) Comando de Saúde;

c) Comando de Gestão de Finanças;

d) Comando de Correções e Disciplina;

e) Comando de Ensino Policial Militar;

f) Comando de Tecnologia da Informação;

g) Comando da Academia de Polícia Militar;

XX – Estrutura Complementar Descentralizada:

a) 1º Comando Regional de Polícia Militar – Goiânia;

b) 2º Comando Regional de Polícia Militar – Aparecida de Goiânia;

c) 3º Comando Regional de Polícia Militar – Anápolis;

d) 4º Comando Regional de Polícia Militar – Goiás;

e) 5º Comando Regional de Polícia Militar – Luziânia;

f) 6º Comando Regional de Polícia Militar – Itumbiara;

g) 7º Comando Regional de Polícia Militar – Iporá;

h) 8º Comando Regional de Polícia Militar – Rio Verde;

i) 9º Comando Regional de Polícia Militar – Catalão;

j) 10º Comando Regional de Polícia Militar – Ceres;

k) 11º Comando Regional de Polícia Militar – Formosa;

l) 12º Comando Regional de Polícia Militar – Porangatu;

m) 13º Comando Regional de Polícia Militar – Águas Lindas;

n) 14º Comando Regional de Polícia Militar – Jataí;

o) 15º Comando Regional de Polícia Militar – Comando de

Policamento Especializado;

p) 16º Comando Regional de Polícia Militar – Comando de

Policamento Ambiental;

q) 17º Comando Regional de Polícia Militar – Posse.

XXI – Comando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

XXII – Subcomando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar:

a) Comando de Apoio Logístico;

b) Comando de Saúde Bombeiro Militar;

c) Comando de Gestão e Finanças;

d) Comando de Operações de Defesa Civil;

e) Comando da Academia Bombeiro Militar;

XXIII – Estrutura Complementar Descentralizada:

a) 1º Comando Regional Bombeiro Militar – Goiânia;

b) 2º Comando Regional Bombeiro Militar – Goiânia;

c) 3º Comando Regional Bombeiro Militar – Anápolis;

d) 4º Comando Regional Bombeiro Militar – Luziânia.

TÍTULO III

DO CAMPO FUNCIONAL DAS UNIDADES DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL BÁSICA

CAPÍTULO I

DO GABINETE DE GESTÃO DE SEGURANÇA NO ENTORNO DO DISTRITO FEDERAL

Art. 3º Compete ao Gabinete de Gestão de Segurança no Entorno

do DF:

I – contribuir para a integração e harmonização dos Órgãos do Sistema de Segurança Pública na execução de diagnóstico, planejamento, implementação e monitoramento de ações integradas, visando à prevenção e repressão qualificada da criminalidade no Entorno do Distrito Federal;

II – constituir fóruns de discussão para analisar e propor estratégias e metodologias de monitoramento dos resultados de ações relativas à problemática de segurança pública no Entorno do Distrito Federal;

III – mediar a elaboração do planejamento estratégico, tático e operacional dos Órgãos do Sistema de Segurança Pública no Entorno do Distrito Federal;

IV – propor cursos de capacitação para os profissionais de segurança pública, relativos à situação específica da região do Entorno do Distrito Federal, bem como viabilizar a participação deles em cursos promovidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP- em caráter nacional;

V – realizar estudos e elaborar projetos para mitigar os problemas da área de segurança no Entorno do Distrito Federal;

VI – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO II

DA SUPERINTENDÊNCIA EXECUTIVA

Art. 4º Compete à Superintendência Executiva exercer as funções de organização, supervisão técnica e controle das atividades da Pasta.

CAPÍTULO III

DA CHEFIA DE GABINETE

Art. 5º Compete à Chefia de Gabinete:

I – assistir o Secretário no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;

II – emitir parecer nos assuntos que lhe forem atribuídos pelo Secretário;

III – coordenar a agenda do Secretário;

IV – promover e articular os contatos sociais e políticos do Secretário;

V – atender as pessoas que procuram o gabinete do Secretário, orientá-las e prestar-lhes as informações necessárias, encaminhando-as, quando for o caso, ao Titular;

VI – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IV

DA ADVOCACIA SETORIAL

Art. 6º Compete à Advocacia Setorial:

I – atuar na representação judicial e consultoria jurídica do Estado em matéria de interesse da Pasta;

II – auxiliar na elaboração de editais de licitação e de concurso público;

III – elaborar parecer jurídico prévio em processos licitatórios;

IV – proceder à análise e emissão de parecer jurídico relativo a atos de outorga de contratos e convênios;

V – elaborar informações e contestações em mandados de segurança, cuja autoridade coatora seja agente público em atuação na respectiva Pasta, bem como orientar o cumprimento das decisões liminares proferidas nessas ações e interpor as medidas cabíveis para a impugnação delas;

VI – orientar o cumprimento de decisões judiciais cautelares ou antecipatórias de tutela, quando, intimado pessoalmente, o agente público encarregado de fazê-lo seja integrante da Secretaria da Segurança Pública;

VII – encaminhar informações e documentos necessários à atuação da Procuradoria-Geral em outras ações nas quais o Estado seja parte ao Procurador do Estado ou à Especializada que os tiver solicitado;

VIII – adotar, em coordenação com as Procuradorias de Defesa do Patrimônio Público e do Meio Ambiente, Judicial, Tributária e Trabalhista, as medidas necessárias para a otimização da representação judicial do Estado em assuntos de interesse da respectiva Pasta;

IX – realizar outras atividades correlatas.

§ 1º Os pareceres elaborados pela chefia da Advocacia Setorial deverão ser submetidos à apreciação do Procurador-Geral do Estado, que poderá, respeitadas as prescrições da Lei Complementar nº 58, de 4 de julho de 2006, e tendo em conta o bom andamento do serviço e a complexidade da matéria, delegar pontualmente àquela Especializada a atribuição de firmar a orientação jurídica a ser prestada, em determinados casos.

§ 2º A discriminação, em razão da matéria, da natureza do processo e do volume de serviço, de outros feitos judiciais em relação aos quais a representação do Estado fica a cargo da chefia da Advocacia Setorial, poderá ser estabelecida em ato do Procurador-Geral do Estado.

§ 3º A Advocacia Setorial deve observar normas complementares ao Decreto nº 7.256, de 17 de março de 2011, que sejam editadas pelo Procurador-Geral do Estado, sobretudo as necessárias para evitar superposição ou omissão na atuação das Advocacias Setoriais.

CAPÍTULO V

DA COMUNICAÇÃO SETORIAL

Art. 7º Compete à Comunicação Setorial:

I – assistir o Titular da Pasta no relacionamento com os órgãos de comunicação;

II – prover e manter canais de comunicação interna dinâmicos e efetivos;

III – promover a interação e articulação interna, propiciando uma comunicação eficiente e eficaz entre as diversas unidades da Secretaria;

IV – articular as atividades de comunicação da Secretaria e de suas entidades jurisdicionadas com as diretrizes de comunicação do Governo do Estado;

V – prover e manter canais de comunicação com a mídia e com a sociedade;

VI – acompanhar a posição da mídia com respeito ao campo de atuação da Secretaria, preparando "releases", "clippings" e cartas à imprensa;

VII – elaborar material informativo, reportagens e artigos para divulgação interna e externa;

VIII – elaborar e produzir material visual de suporte às atividades internas e externas da Secretaria, obedecidas as diretrizes do Governo do Estado;

IX – administrar o sítio da Secretaria (internet), colocando à disposição da sociedade informações atualizadas pertinentes ao campo funcional e à atuação da Pasta, dentro de padrões de qualidade, confiabilidade, segurança e integridade;

X – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VI

DA SUPERINTENDÊNCIA DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 8º Compete à Superintendência de Gestão, Planejamento e

Finanças:

I – coordenar as atividades de gestão de pessoas, patrimônio, a execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, os serviços administrativos, o planejamento, a tecnologia da informação, bem como dar suporte operacional para as demais atividades;

II – viabilizar a infraestrutura necessária para a implementação de sistemas informatizados que suportem as atividades da Secretaria;

III – garantir os recursos materiais e serviços necessários ao perfeito funcionamento do Órgão;

IV – coordenar a formulação dos planos estratégicos, do Plano Plurianual (PPA), a proposta orçamentária, bem como promover o acompanhamento e a avaliação dos resultados do Órgão;

V – coordenar e garantir a atualização permanente dos sistemas e relatórios de informações governamentais, em consonância com as diretrizes dos órgãos de orientação e controle;

VI – coordenar o processo de modernização institucional e melhoria contínua das atividades do Órgão;

VII – definir e coordenar a execução da política de gestão de pessoas do Órgão;

VIII – coordenar as etapas dos processos licitatórios;

IX – coordenar a gestão dos contratos, convênios e demais ajustes firmados pelo Órgão;

X – coordenar e supervisionar as atividades do Fundo Estadual de Segurança Pública;

XI – coordenar a movimentação física de pessoas e bens e a gestão da frota de veículos;

XII – coordenar a manutenção predial, assim como o acompanhamento das obras referentes ao Órgão;

XIII – supervisionar as atividades referentes a pagamento, recebimento, controle, movimentação e disponibilidade financeira, acompanhando a execução da contabilização orçamentária, financeira e patrimonial do Órgão;

XIV – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VII

DA SUPERINTENDÊNCIA DA CORREGEDORIA-GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 9º Compete à Superintendência da Corregedoria-Geral de Segurança Pública:

I – promover a elaboração de atos normativos orientadores das atividades correicionais e disciplinares, no âmbito de sua competência;

II – coordenar e orientar as unidades subordinadas, na interpretação e no cumprimento da legislação pertinente às atividades correicionais e disciplinares;

III – promover a elaboração, execução e/ou supervisão dos planos de correções periódicas, no âmbito de sua competência;

IV – apurar denúncias ou representações sobre infrações administrativas ou penais cometidas pelos servidores da SSP, lotados em suas unidades básicas e complementares;

V – apurar, através de suas Gerências, denúncias ou representações sobre infrações administrativas ou penais cometidas pelos servidores da Polícia Civil e militares do Corpo de Bombeiros Militar;

VI – fiscalizar, controlar e avaliar os trabalhos das Comissões de Processo Administrativo Disciplinar, bem como dos servidores responsáveis pela elaboração de procedimentos disciplinares em geral;

VII – promover a instauração de procedimentos e processos administrativos disciplinares, no âmbito de sua competência ou por delegação de poderes eventualmente concedida pelo Secretário;

VIII – elaborar pareceres normativos e encaminhá-los à publicação em boletim interno e/ou no Diário Oficial do Estado;

IX – promover a elaboração de planos, programas e projetos tendentes a dinamizar as atividades correicionais e disciplinares, propondo a adoção dos mesmos ao Secretário;

X – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO VIII

DA SUPERINTENDÊNCIA DE INTELIGÊNCIA

Art. 10. Compete à Superintendência de Inteligência:

I – subsidiar o Secretário com conhecimentos produzidos pelas áreas de Inteligência;

II – normatizar as atividades de inteligência de segurança pública no âmbito estadual, em consonância com os Órgãos de Inteligência Federal, que compõem o subsistema de inteligência de segurança pública;

III – coordenar a identificação, o acompanhamento e a avaliação das ameaças reais ou potenciais à segurança pública e colher informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza;

IV – coordenar o planejamento, a execução, o controle e a avaliação das atividades de inteligência e contrainteligência, a fim de atender às demandas de segurança pública;

V – promover a difusão de conhecimentos de segurança pública entre os Órgãos do Sistema de Segurança Pública, nas esferas de competência federal e estadual, contribuindo para a tomada de decisão estratégica;

VI – realizar coletas e análises de dados estatísticos, estudos e pesquisas referentes às atividades de inteligência e contrainteligência da segurança pública;

VII – acompanhar e avaliar a eficácia das atividades de operações integradas, conduzidas no âmbito do subsistema de inteligência de segurança pública, visando ao aperfeiçoamento do planejamento e da execução;

VIII – viabilizar e articular intercâmbio de experiências técnicas e operacionais entre os serviços policiais federal e estadual;

IX – apoiar tecnicamente os procedimentos de quebra de sigilos bancário, postal e telefônico, de captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos em relação a pessoas envolvidas em ações criminosas, por solicitação fundamentada e/ou autorização expressa do Delegado-Geral da Polícia Civil, referendada pelo Secretário da Segurança Pública, desde que obtido provimento judicial a respeito;

X – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO IX

DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Art. 11. Compete à Superintendência de Polícia Técnico-científica:

I – planejar, coordenar, controlar e avaliar a execução das atividades de perícia criminal, medicina legal e identificação civil e criminal;

II – realizar coletas e análises de dados estatísticos, estudos e pesquisas referentes ao seu campo de atuação;

III – promover o intercâmbio de experiências nas áreas técnica e operacional com instituições públicas e privadas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

IV – promover a realização de perícias internas e externas, bem como a emissão de laudos e pareceres na área de criminalística;

V – promover a realização de exames em vivos e mortos para determinação da natureza de lesões;

VI – promover a emissão de laudos e pareceres na área de medicina legal;

VII – coordenar a emissão de carteiras de identidade, a manutenção e atualização de cadastros criminais, a expedição de certidões de registros policiais, a coleta de dados, a identificação e pesquisa papioscópica, bem como a montagem de retratos falados;

VIII – garantir o controle dos recursos financeiros, materiais e humanos colocados à disposição da Superintendência, bem como o fiel cumprimento de regulamentos, normas e legislações que regem o funcionamento da Polícia Técnico-científica;

IX – coordenar as Unidades Regionais de Polícia Técnico-científica no Estado de Goiás;

X – coordenar as atividades de requisição e distribuição de equipamentos, materiais e insumos, de manutenção predial e de equipamentos, assim como gerenciar os contratos e convênios referentes às unidades da SPTC;

XI – realizar outras atividades correlatas.



CAPÍTULO X

DA SUPERINTENDÊNCIA DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 12. Compete à Superintendência da Academia Estadual de Segurança Pública:

I – promover os cursos de formação profissional para ingresso nos cargos dos quadros de pessoal da Secretaria da Segurança Pública, diretamente ou por intermédio de instituições de ensino com ela conveniadas;

II – promover formação, aperfeiçoamento e especialização dos profissionais de segurança pública, por meio de cursos ministrados e promoção de eventos similares;

III – propor ações para o desenvolvimento profissional dos operadores de segurança pública;

IV – propor a realização de convênios, ajustes e contratos com órgãos e entidades congêneres, nacionais e estrangeiros, de natureza pública ou privada, visando à capacitação e qualificação de recursos humanos;

V – realizar planos, estudos e pesquisas que visem ao estabelecimento de doutrina orientadora em alto nível das atividades de segurança pública do Estado;

VI – promover a difusão de matéria doutrinária, informações e estudos sobre a evolução dos serviços e técnicas de segurança pública;

VII – habilitar os servidores dos Órgãos que integram o Sistema de Segurança Pública para planejar, organizar, coordenar e executar os serviços que lhes são afetos;

VIII – realizar pesquisas nas áreas que constituem objeto de ensino;

IX – promover a publicação de revistas ou periódicos técnicos de assuntos relacionados às suas atividades;

X – promover palestras, programas, seminários, congressos, conferências e outras atividades afins para os operadores de segurança pública no âmbito do Estado de Goiás;

XI – administrar, controlar e fiscalizar os recursos materiais e as atividades pedagógicas necessários ao desenvolvimento dos cursos da Superintendência, bem como o planejamento da utilização dos recursos orçamentários destinados à formação e capacitação dos profissionais de segurança pública;

XII – coordenar as atividades de ensino a distância, bem como os Telecentros instalados no Estado de Goiás;

XIII – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XI

DA SUPERINTENDÊNCIA DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA

Art. 13. Compete à Superintendência de Políticas de Segurança:

I – apoiar o Secretário da Segurança Pública na definição, implementação e no acompanhamento das políticas estaduais e nacionais de segurança pública;

II – elaborar, acompanhar e avaliar políticas de segurança pública visando à prevenção e repressão qualificada da criminalidade, proporcionando aos órgãos integrantes da segurança pública condições de execução dessas políticas;

III – realizar visitas técnicas para análise dos serviços e processos de trabalho de organizações reconhecidas como representantes das melhores práticas de gestão em segurança, com a finalidade de comparar desempenhos e identificar oportunidades de aplicação de tais estratégias na Secretaria da Segurança Pública de Goiás;

IV – coordenar a elaboração de projetos e promover a interlocução com instituições, entidades, órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, visando à captação e alocação de recursos para a segurança pública de Goiás;

V – coordenar, acompanhar e apoiar a execução de projetos relacionados à política de segurança comunitária, bem como propor alternativas e parcerias que visem melhorar o seu desempenho;

VI – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XII

DA DELEGACIA-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 14. Compete à Delegacia-Geral da Polícia Civil:

I – exercer, ressalvada a competência da União, as funções de polícia judiciária e apurar as infrações penais, exceto as militares;

II – planejar, coordenar, acompanhar e avaliar as ações de polícia judiciária e de apuração de infrações penais, consistentes na produção e realização de inquérito policial e de outros atos formais de investigação;

III – cumprir mandados de prisão e de busca domiciliar, bem como outras ordens expedidas pela autoridade judiciária competente, no âmbito de sua competência;

IV – preservar locais, apreender instrumentos, materiais e produtos de infração penal, bem como requisitar perícia oficial e exames complementares;

V – organizar e realizar ações de inteligência destinadas ao exercício das funções de polícia judiciária e à apuração de infrações penais, na esfera de sua competência;

VI – realizar correções e inspeções, em caráter permanente ou extraordinário, na esfera de sua competência;

VII – organizar e realizar pesquisas técnico-científicas relacionadas com as funções de polícia judiciária e com a apuração de infrações penais;

VIII – elaborar estudos e promover a organização e o tratamento de dados e informações indispensáveis ao exercício de suas funções;

IX – estimular e participar do processo de integração dos bancos de dados existentes no âmbito dos órgãos do Sistema Único de Segurança Pública – SUSP;

X – manter, na apuração das infrações penais, o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da sociedade;

XI – propor ao Secretário de Estado da Segurança Pública o planejamento e a programação dos investimentos da Polícia Civil;

XII – coordenar, controlar e avaliar as atividades de polícia judiciária, a cargo das delegacias de polícia, excetuando-se a competência da Polícia Federal, bem como executar em todo o Estado as atividades de repressão à criminalidade, ressalvadas as competências da Polícia Militar;

XIII – propor ao Secretário de Estado da Segurança Pública a ampliação do aparelho policial nas áreas em que ocorrer aumento da criminalidade;

XIV – formar e treinar permanentemente os policiais civis, por intermédio da Gerência de Ensino da Polícia Civil;

XV – articular-se com a Polícia Militar e os demais órgãos da Secretaria de Estado da Segurança Pública, do Departamento de Polícia Federal e das Forças Armadas, a fim de colaborar na defesa e segurança do Estado e das instituições;

XVI – manter atualizados:

a) os arquivos sobre mandados de prisão e documentos correlatos;

b) o cadastro de fotografias de criminosos procurados, providenciando, sempre que necessário, sua divulgação pelos meios cabíveis;

XVII – acompanhar e avaliar, no âmbito da Polícia Civil:

a) a execução orçamentária e financeira;

b) a administração e controle de bens e pessoal;

c) a execução de contratos;

XVIII – realizar outras atividades correlatas.

Seção I

Da Delegacia-Geral Adjunta da Polícia Civil

Art. 15. Compete à Delegacia-Geral Adjunta da Polícia Civil:

I – prestar assistência geral, nos âmbitos estratégico, tático e operacional, à Delegacia-Geral da Polícia Civil;

II – exercer as funções de organização, supervisão técnica e controle das atividades da Delegacia-Geral da Polícia Civil;

III – realizar outras atividades correlatas.

Seção II

Da Superintendência de Polícia Judiciária

Art. 16. Compete à Superintendência de Polícia Judiciária:

I – coordenar e comandar as ações de polícia judiciária e investigações;

II – coordenar as operações preventivas e repressivas, na Capital e no interior do Estado, no âmbito da Polícia Civil;

III – supervisionar, coordenar e controlar as atividades policiais das Delegacias Especializadas, Regionais, Municipais e Distritais, na Capital e interior do Estado, visando à eficiência dos métodos e dos resultados;

IV – acompanhar todos os trabalhos administrativos relacionados às funções de polícia judiciária, no âmbito de sua competência;

V – promover o acompanhamento e desenvolvimento de pesquisas e estudos relacionados às atividades de polícia judiciária e à análise de tendências da criminalidade, visando à melhoria da qualidade e eficácia na prestação dos serviços à população;

VI – supervisionar e controlar a elaboração de planos de atividades operacionais, fiscalizando a sua execução;

VII – realizar outras atividades correlatas.

CAPÍTULO XIII

DO COMANDO-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 17. Compete ao Comando-Geral da Polícia Militar:

I – comandar, administrar e decidir sobre o emprego da Corporação;

II – promover a execução da polícia ostensiva, com exclusividade, ressalvadas as missões peculiares às Forças Armadas, por meio de planejamento realizado pelas autoridades policiais competentes, a fim de assegurar o cumprimento da Lei, a preservação da ordem pública e o exercício dos poderes constituídos;

III – promover a atuação da Polícia Militar de maneira preventiva, como força de dissuasão, em locais ou áreas específicos, onde se presume ser possível a perturbação da ordem;

IV – promover a atuação da Polícia Militar de maneira repressiva, em caso de perturbação da ordem, precedendo o eventual emprego das Forças Armadas;

V – atender à convocação do Governo Federal, em caso de guerra externa ou para prevenir ou reprimir grave subversão da ordem ou ameaça de sua irrupção, subordinando-se ao Comando da 11ª Região Militar para emprego em suas atribuições específicas de Polícia Militar e como participante da defesa territorial;

VI – coordenar as atividades de polícia judiciária militar, nos termos da Lei federal;

VII – coordenar e instruir as Guardas Municipais, em convênio com o respectivo Poder Executivo municipal;

VIII – resguardar o exercício do poder de polícia dos Poderes e órgãos públicos estaduais, especialmente os das áreas fazendária, sanitária, de uso e ocupação do solo e do patrimônio cultural;

IX – coordenar, em conjunto com a Fundação Tiradentes, as atividades de assistência médica, odontológica, psicológica e social aos policiais militares e seus dependentes;

X – realizar outras atividades correlatas.

Seção I

Do Subcomando-Geral da Polícia Militar

Art. 18. Compete ao Subcomando-Geral da Polícia Militar:

I – coordenar o estudo, o planejamento, a fiscalização e o controle de todas as atividades da corporação, competindo-lhe, ainda, propor as diretrizes e ordens de comando para os órgãos de direção e de execução;

II – dar solução ao requerimento solicitando cancelamento de punição;

III – cancelar uma ou todas as punições do policial militar que tenha prestado comprovadamente relevantes serviços, independente das condições enunciadas no caput do art. 58, do Decreto Estadual nº 4.717, de 07 de outubro de 1973, e seus incisos, exceto o previsto no inciso I;

IV – realizar outras atividades correlatas.

Seção II

Da Chefia do Estado-Maior Estratégico

Art. 19. O Estado-Maior Estratégico é o órgão de Direção perante o Comando, responsável pelo estudo, planejamento, coordenação, fiscalização e controle das atividades da Polícia Militar do Estado de Goiás, cabendo-lhe a elaboração de diretrizes, ordens e normas gerais de ação do Comando-Geral no acionamento dos Órgãos de Apoio e de Execução.

CAPÍTULO XIV

DO COMANDO-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 20. Compete ao Comando Geral do Corpo de Bombeiros Militar:

I – promover as atividades de defesa civil e o exercício do poder de polícia sobre instalações, visando à proteção contra incêndio e pânico;

II – promover o planejamento, a organização, o controle e a fiscalização das atividades do Corpo de Bombeiros Militar em todos os níveis, em conformidade com a legislação específica, objetivando o cumprimento de sua missão institucional;

III – estabelecer a política de comando e emprego da Corporação;

IV – coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos que compõem a estrutura da Corporação;

V – prover a manutenção de viaturas e instalações;

VI – realizar outras atividades correlatas.

Seção I

Do Subcomando-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 21. Compete ao Subcomando-Geral do Corpo de Bombeiros

Militar:
I – planejar, organizar, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades do Corpo de Bombeiros Militar em todos os níveis, por meio das Unidades de Direção

Setorial e Descentralizadas, em conformidade com a legislação específica, visando ao cumprimento de sua missão institucional;

II – auxiliar o Comando-Geral no cumprimento da política de comando e emprego administrativo e operacional da Corporação;

III – coordenar, controlar, avaliar e fiscalizar as atividades das Unidades de Direção Setorial e Descentralizadas;

IV – propor ao Comando-Geral normas que almejem o bom funcionamento da Corporação, por iniciativa própria ou mediante propostas dos órgãos subordinados;

V – encaminhar ao Comando-Geral estudos realizados pelos órgãos competentes, buscando ações estratégicas nas áreas administrativa e operacional;

VI – manter estreita ligação com os demais órgãos do sistema de segurança pública, a fim de possibilitar a coordenação operacional dos planejamentos realizados em conjunto com os demais órgãos do Estado;

VII – supervisionar a execução dos planos e ordens em vigor;

VIII – controlar e fiscalizar a disciplina no âmbito da Corporação;

IX – administrar e manter materiais, equipamentos, veículos, e instalações e, ainda, o controle de estoques;

X – promover a organização e atualização dos cadastros dos prestadores de serviços e fornecedores;

XI – promover a administração e manutenção de materiais, equipamentos, veículos e instalações, controlando os estoques e quantitativos;

XII – padronizar e controlar o uso de todos os bens patrimoniais e os materiais de consumo da Corporação;

XIII – promover o planejamento dos gastos e da aquisição de bens e serviços destinados à manutenção e aos equipamentos da Corporação, observando a legislação vigente;

XIV – realizar outras atividades correlatas.

TÍTULO IV

DAS ATRIBUIÇÕES DOS PRINCIPAIS DIRIGENTES

CAPÍTULO I

DO SECRETÁRIO

Art. 22. São atribuições do Secretário da Segurança Pública:

I – auxiliar o Governador do Estado no exercício da direção superior da Administração Pública Estadual;

II – exercer a administração do Órgão, praticando todos os atos necessários ao respectivo exercício na área de sua competência, notadamente os relacionados com a orientação, coordenação e supervisão das atividades a cargo das unidades administrativas que o integram;

III – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem conferidas ou delegadas pelo Governador do Estado;

IV – expedir instruções e outros atos normativos necessários à boa execução de leis, decretos e regulamentos;

V – prestar, pessoalmente ou por escrito, à Assembleia Legislativa ou a qualquer de suas comissões, quando convocado e na forma da convocação, informações sobre assunto previamente determinado;

VI – propor ao Governador, anualmente, o orçamento de sua Pasta;

VII – delegar suas próprias atribuições por ato expresso aos seus subordinados, observados os limites estabelecidos em lei;

VIII – referendar as leis sancionadas pelo Governador e os decretos por ele assinados, que disserem respeito à sua Pasta;

IX – apreciar, em grau de recurso, quaisquer decisões no âmbito da Secretaria, exceto quando se tratar de indeferimento de pedido de instauração de inquérito policial, a que se refere o art. 5º, § 2º, do Código de Processo Penal;

X – emitir despacho de caráter conclusivo sobre os assuntos submetidos a sua apreciação;

XI – aprovar a programação das ações da Pasta e o planejamento estratégico a serem executados pela Secretaria;

XII – assinar convênios, contratos e outros ajustes de qualquer natureza de que a Secretaria seja parte ou interveniente;

XIII – constituir comissões, inclusive de processo administrativo disciplinar, e grupos de trabalho, estabelecendo suas incumbências;

XIV – promover o funcionamento integrado, uniforme e harmônico das unidades administrativas e dos órgãos que compõem o Sistema Estadual da Segurança Pública;

XV – orientar as atividades de coleta, análise e tratamento de dados e informações, de controle da movimentação de bens e pessoas na sede da SSP, de recebimento, elaboração e encaminhamento de atos oficiais, de atendimento, de ouvidoria e patrulhamento aéreo, bem como a execução de projetos relacionados à política de segurança comunitária e ao funcionamento dos Conselhos Comunitários de Segurança – CONSEGS, no âmbito da Secretaria;

XVI – coordenar o Gabinete de Gestão Integrada do Estado de Goiás;

XVII – presidir o Conselho de Segurança Pública;

XVIII – nortear a formulação das políticas estaduais de Segurança Pública;

XIX – articular-se com entidades, órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, para consecução dos objetivos da Secretaria;

XX – encaminhar ao Tribunal de Contas do Estado – TCE –, a prestação anual de contas, de acordo com a legislação que rege a matéria;

XXI – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Governador.

CAPÍTULO II

DO CHEFE DE GABINETE DE GESTÃO DE SEGURANÇA NO ENTORNO DO DF

Art. 23. São atribuições do Chefe de Gabinete de Gestão de Segurança no Entorno do DF:

I – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas ao Gabinete de Gestão, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação;

II – realizar a integração e harmonização dos Órgãos do Sistema de Segurança Pública na execução de ações integradas, visando à prevenção e repressão qualificada da criminalidade no Entorno do Distrito Federal;

III – orientar e acompanhar os Fóruns de Discussão para análise e proposição de estratégias e metodologias de monitoramento de resultados das ações relativas à problemática de segurança pública no Entorno do Distrito Federal;

IV – mediar o planejamento estratégico, tático e operacional dos Órgãos do Sistema de Segurança Pública;

V – propor cursos de capacitação para os profissionais de segurança pública, relativos à situação específica da região do Entorno do Distrito Federal, além de possibilitar a participação em cursos promovidos pela Secretaria Nacional de Segurança Pública – SENASP – em caráter nacional;

VI – orientar e coordenar os estudos e a elaboração de projetos para mitigar os problemas da área de segurança no Entorno do Distrito Federal;

VII – despachar diretamente com o Secretário;

VIII – submeter à apreciação do Secretário assuntos que excedam a sua competência;

IX – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

X – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.



CAPÍTULO III DO SUPERINTENDENTE EXECUTIVO

Art. 24. São atribuições do Superintendente Executivo:

- I – acompanhar a execução, no âmbito da Secretaria, dos planos e programas, avaliando e controlando os seus resultados;
- II – estudar e avaliar, permanentemente, o custo-benefício de projetos e atividades da Secretaria;
- III – promover o alinhamento das Superintendências na elaboração de planos, programas e projetos pertinentes à área de atuação da Secretaria;
- IV – articular-se com todas as unidades administrativas básicas da Secretaria, de forma a obter um fluxo contínuo de informações, facilitando a coordenação e o processo de tomada de decisões;
- V – despachar com o Secretário;
- VI – substituir o Secretário em suas faltas e seus impedimentos;
- VII – praticar atos administrativos da competência do Secretário, por delegação deste;
- VIII – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;
- IX – submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;
- X – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO IV DO CHEFE DE GABINETE

Art. 25. São atribuições do Chefe de Gabinete:

- I – responsabilizar-se pela qualidade e eficiência das atividades de atendimento direto ao Secretário;
- II – promover a articulação das atividades de relações públicas referente aos assuntos políticos e sociais da Pasta;
- III – assistir o Secretário nas representações política e social;
- IV – despachar diretamente com o Secretário;
- V – submeter à apreciação do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;
- VI – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;
- VII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO V DO CHEFE DA ADVOCACIA SETORIAL

Art. 26. São atribuições do Chefe da Advocacia Setorial:

- I – orientar e coordenar o seu funcionamento;
 - II – distribuir aos auxiliares os processos sobre matéria administrativa e judicial que lhe forem encaminhados;
 - III – emitir parecer cujo conteúdo deve ser submetido à apreciação do Procurador-Geral do Estado;
 - IV – prestar ao Titular da Pasta e ao Procurador-Geral do Estado as informações e os esclarecimentos sobre matérias que lhe forem submetidas, propondo as providências que julgar convenientes;
 - V – despachar com o Secretário;
 - VI – submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;
 - VII – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;
 - VIII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.
- Parágrafo único.* As Advocacias Setoriais poderão solicitar, sempre que haja necessidade de serviço e interesse público que o justifique, a prestação, por qualquer outra unidade de Advocacia Setorial e/ou Procuradorias Especializadas, de auxílio no desempenho das próprias atividades, cabendo a decisão final ao Procurador-Geral do Estado.

CAPÍTULO VI DO CHEFE DA COMUNICAÇÃO SETORIAL

Art. 27. São atribuições do Chefe da Comunicação Setorial:

- I – assistir o Titular da Pasta no relacionamento com os órgãos de comunicação;
- II – acompanhar a posição da mídia com respeito ao campo de atuação da Secretaria, preparando "releases", "clippings" e cartas à imprensa;
- III – colaborar com as áreas da Secretaria em assuntos relativos à manutenção de relações com órgãos públicos e privados, de interesse da Pasta;
- IV – criar e manter canais de comunicação com a mídia e a sociedade;
- V – criar e manter canais de comunicação interna dinâmica e efetiva;
- VI – elaborar material informativo, reportagens e artigos para divulgação interna e externa;
- VII – elaborar, produzir e padronizar material visual de suporte às atividades internas e externas da Secretaria, obedecendo as diretrizes do Governo do Estado;
- VIII – gerir o sítio da Secretaria (internet), colocando à disposição da sociedade informações atualizadas pertinentes ao campo funcional e à atuação da Pasta, dentro de padrões de qualidade, confiabilidade, segurança e integridade;
- IX – articular as atividades de comunicação da Secretaria e de suas entidades vinculadas com as diretrizes de comunicação do Governo do Estado;
- X – gerir os canais de comunicação com a sociedade, realizando o recebimento, análise e acompanhamento dos registros de reclamações, denúncias, sugestões e críticas, intermediando a solução dos problemas apresentados, bem como repassando, em tempo hábil, os resultados aos interessados;
- XI – viabilizar a interação e articulação interna, propiciando uma comunicação eficiente e eficaz entre as diversas unidades da Secretaria;
- XII – despachar com o Secretário;
- XIII – submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;
- XIV – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;
- XV – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO VII DO SUPERINTENDENTE DE GESTÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

Art. 28. São atribuições do Superintendente de Gestão, Planejamento e Finanças:

- I – supervisionar, coordenar, acompanhar as atividades de gestão de pessoas, do patrimônio, a execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial, os serviços administrativos, o planejamento, a tecnologia da informação, bem como dar suporte operacional para as demais atividades;

II – viabilizar a infraestrutura necessária para a implementação de sistemas informatizados que suportem as atividades da Pasta;

III – promover e garantir os recursos materiais e serviços necessários ao perfeito funcionamento do Órgão;

IV – dirigir e coordenar a formulação dos planos estratégicos, do Plano Plurianual (PPA), como também a proposta orçamentária, bem como acompanhar e avaliar os resultados da Secretaria;

V – garantir a atualização permanente dos sistemas e relatórios de informações governamentais, em consonância com as diretrizes dos órgãos de orientação e controle;

VI – supervisionar e acompanhar a execução da política de gestão de pessoas da Pasta;

VII – colaborar com os processos licitatórios e acompanhá-los;

VIII – supervisionar a gestão de contratos, convênios e demais ajustes firmados pela Secretaria;

IX – dirigir e supervisionar as atividades do Fundo Estadual de Segurança Pública;

X – supervisionar e acompanhar a movimentação física de pessoas e bens e a gestão da frota de veículos da SSP;

XI – supervisionar e acompanhar a manutenção predial e o acompanhamento das obras da SSP;

XII – dirigir e coordenar as atividades referentes a pagamento, recebimento, controle, movimentação e disponibilidade financeira, acompanhando a execução da contabilidade orçamentária, financeira e patrimonial da Pasta;

XIII – supervisionar e acompanhar o processo de modernização institucional e melhoria contínua das atividades do Órgão;

XIV – despachar com o Secretário;

XV – submeter à consideração do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;

XVI – delegar atribuições específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

XVII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO VIII

DO SUPERINTENDENTE DA CORREGEDORIA-GERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 29. São atribuições do Superintendente da Corregedoria-Geral de Segurança Pública:

I – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas à Superintendência, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação;

II – planejar, coordenar, orientar, controlar e avaliar as atividades da Corregedoria-Geral de Segurança Pública;

III – propor ao Secretário instauração ou arquivamento de processos administrativos disciplinares;

IV – propor ao Secretário a criação de comissão mista para apuração de infrações disciplinares atribuídas a servidores e/ou militares de mais de uma Instituição do Sistema de Segurança Pública Estadual;

V – instaurar procedimentos e processos administrativos disciplinares, no âmbito de sua competência ou por delegação de poderes eventualmente atribuídos pelo Secretário;

VI – propor ao Secretário a aplicação de sanções e adoção de providências cabíveis nos casos de penalidades disciplinares que devam ser decididas em instância superior;

VII – julgar os processos administrativos disciplinares, em caso de delegação de competência por parte do Secretário, aplicando, se for o caso, as sanções legais pela prática de transgressões disciplinares;

VIII – submeter ao Secretário, para decisão, os recursos impetrados contra indeferimento de abertura de procedimentos administrativos disciplinares, no âmbito de sua competência, quando for o caso;

IX – dirimir dúvidas quanto à adoção de princípios doutrinários e à interpretação de normas técnicas processuais aplicáveis na atuação dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Estadual;

X – manter contato com as autoridades do Poder Judiciário e do Ministério Público para tratar de assuntos pertinentes a servidores do Sistema de Segurança Pública Estadual, quanto à prática de ilícitos penais e administrativos;

XI – vetar pelo cumprimento de leis, regulamentos e atos normativos relacionados às atividades dos órgãos integrantes do Sistema de Segurança Pública Estadual, no âmbito de suas atribuições;

XII – expedir portarias, instruções normativas e ordens de serviço no âmbito de suas atribuições;

XIII – aprovar pareceres normativos e encaminhá-los à publicação em boletim interno e/ou no Diário Oficial do Estado;

XIV – propor ao Secretário a adoção de planos, programas e projetos tendentes a dinamizar as atividades correicionais e disciplinares;

XV – propor e articular a realização de cursos e seminários sobre assuntos internos, procedimentos disciplinares e penais;

XVI – despachar diretamente com o Secretário;

XVII – submeter à apreciação do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;

XVIII – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

XIX – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo.

CAPÍTULO IX

DO SUPERINTENDENTE DE INTELIGÊNCIA

Art. 30. São atribuições do Superintendente de Inteligência:

I – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas à Superintendência, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação;

II – coordenar as atividades de inteligência do Sistema de Segurança Pública Estadual, incluindo as áreas instaladas nas unidades integrantes desse Sistema;

III – promover a integração das unidades administrativas complementares da área de inteligência com a Superintendência e desta com o subsistema de inteligência;

IV – promover a normatização das atividades de inteligência de segurança pública, no âmbito estadual, em consonância com os Órgãos de Inteligência Federal, que compõem o subsistema de inteligência de segurança pública;

V – promover as ações de identificação, de acompanhamento e de avaliação das ameaças reais ou potenciais à segurança pública, bem como

a coleta de informações que subsidiem ações para neutralizar, coibir e reprimir atos criminosos de qualquer natureza;

VI – coordenar estudos, coletas, análises de dados estatísticos e pesquisas destinados ao aprimoramento técnico das atividades de Inteligência;

VII – propor, quando necessário e justificável, exclusão, alteração ou utilização de técnicas ou metodologia mais eficientes na atividade de inteligência;

VIII – orientar os procedimentos de quebra de sigilos bancário, postal e telefônico, de captação e interceptação de sinais eletromagnéticos, óticos e acústicos em relação a pessoas envolvidas em ações criminosas, por solicitação fundamentada e/ou autorização expressa do Delegado-Geral da Polícia Civil, referendada pelo Secretário da Segurança Pública, desde que obtido provimento judicial a respeito;

IX – despachar diretamente com o Secretário;

X – submeter à apreciação do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;

XI – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

XII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO X

DO SUPERINTENDENTE DE POLÍCIA TÉCNICO-CIENTÍFICA

Art. 31. São atribuições do Superintendente de Polícia Técnico-científica:

I – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas à Superintendência, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação;

II – elaborar a programação anual de trabalho das unidades administrativas que lhe são diretamente subordinadas e fiscalizar o seu cumprimento;

III – dirigir as atividades relacionadas a perícia criminal, medicina legal e identificação civil e criminal no âmbito do Estado de Goiás;

IV – promover a execução de perícias, avaliações e arbitramentos ou emissões de pareceres, quando lhe forem solicitadas por autoridade competente, designando técnicos e garantindo-lhes ampla liberdade e imparcialidade na elaboração dos respectivos laudos;

V – orientar e consolidar as estatísticas das atividades das gerências, submetendo-as à apreciação do Secretário;

VI – articular o intercâmbio de experiências nas áreas técnica e operacional com instituições públicas e privadas nos âmbitos federal, estadual e municipal;

VII – supervisionar as perícias internas e externas, assim como a emissão de laudos e pareceres criminalísticos;

VIII – supervisionar os exames em vivos e mortos, assim como a emissão de laudos e pareceres referentes a medicina legal;

IX – supervisionar a emissão de carteiras de identidade e certidões de registro policial, a manutenção e atualização de cadastros criminais, a identificação e pesquisa papiloscópicas, assim como a montagem de retratos falados;

X – disponibilizar os recursos necessários à atuação de suas unidades complementares, fornecendo materiais, equipamentos e insumos;

XI – zelar pela manutenção predial e de equipamentos;

XII – gerir os contratos e convênios da SPTC;

XIII – orientar e coordenar as Regionais de Polícia Técnico-científica no Estado de Goiás;

XIV – despachar diretamente com o Secretário;

XV – submeter à apreciação do Secretário assuntos que excedam a sua competência;

XVI – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

XVII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO XI

DO SUPERINTENDENTE DA ACADEMIA ESTADUAL DE SEGURANÇA PÚBLICA

Art. 32. São atribuições do Superintendente da Academia Estadual de Segurança Pública:

I – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas à Superintendência, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação;

II – planejar, dirigir, coordenar e orientar a execução das atividades de ensino, treinamento e especialização, no âmbito da SSP;

III – propor ao Secretário a execução de atividades de ensino policial, no âmbito da Secretaria;

IV – elaborar programas de cursos, estágios e outras atividades de ensino, na área de sua atuação, observadas as normas em vigor, e submetê-los à aprovação do Secretário;

V – expedir portarias, instruções e ordens de serviço no âmbito de suas atribuições;

VI – orientar e supervisionar a elaboração e a execução do Plano Geral de Ensino e submeter à aprovação do Secretário;

VII – homologar as inscrições, os estágios, os treinamentos e os cursos ministrados pela Academia Estadual de Segurança Pública;

VIII – aprovar a matrícula de concursados, em observância à legislação pertinente;

IX – manifestar-se, em primeira instância, sobre os recursos interpostos;

X – propor a anulação de provas, determinando a realização de outras ou do próprio concurso, no todo ou em parte, caso necessário;

XI – convidar, promover a contratação e designar professores, conferencistas, coordenadores, instrutores, monitores, técnicos nacionais e estrangeiros, para planejamento de programas, aplicação e avaliação de ensino ou exames de concursos públicos, realização de cursos, estágios e demais atividades de ensino;

XII – excluir ou desligar candidatos e alunos em qualquer fase de concurso ou curso, observadas as formalidades legais;

XIII – suspender, reduzir, prorrogar ou suprimir cursos, estágios e demais atividades de ensino, quando se fizer necessário;

XIV – conferir diplomas, certificados e certidões aos servidores capacitados pela Academia Estadual de Segurança Pública;

XV – despachar diretamente com o Secretário;

XVI – submeter à apreciação do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;

XVII – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

XVIII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO XII

DO SUPERINTENDENTE DE POLÍTICAS DE SEGURANÇA

Art. 33. São atribuições do Superintendente de Políticas de Segurança:

I – exercer a administração geral das unidades complementares vinculadas à Superintendência, zelando pelo cumprimento de suas disposições regulamentares, bem como praticando os atos de gestão administrativa no âmbito de sua atuação;

II – apoiar o Secretário da Segurança Pública na definição, implementação e no acompanhamento das políticas estaduais e nacionais de segurança pública;

III – coordenar, acompanhar e avaliar o planejamento e a execução das políticas de segurança pública em todos os órgãos integrantes da Secretaria da Segurança Pública;

IV – implantar ações de excelência verificadas em outras instituições de segurança pública, adaptando a sua aplicação à Secretaria;

V – dirigir a elaboração de projetos para captação de recursos;

VI – realizar a interlocução com instituições, entidades, órgãos públicos e privados, nacionais e estrangeiros, visando à captação e alocação de recursos para a segurança pública;

VII – despachar diretamente com o Secretário;

VIII – submeter à apreciação do Secretário os assuntos que excedam a sua competência;

IX – delegar competências específicas do seu cargo, com conhecimento prévio do Secretário;

X – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Secretário.

CAPÍTULO XIII

DO DELEGADO-GERAL DA POLÍCIA CIVIL

Art. 34. São atribuições do Delegado-Geral da Polícia Civil:

I – exercer a direção geral, o planejamento institucional e a administração superior, por meio de supervisão, coordenação, controle e fiscalização das funções da Polícia Civil;

II – presidir o Conselho Superior da Polícia Civil;

III – indicar ou prover, mediante delegação expressa do Chefe do Poder Executivo, os cargos em comissão dos quadros de pessoal da Polícia Civil, observada a legislação em vigor;

IV – promover a movimentação de policiais civis, observadas as disposições legais;

V – autorizar o policial civil a afastar-se da respectiva unidade federativa, em serviço e dentro do País;

VI – determinar a instauração de processo administrativo disciplinar e/ou sindicância policial;

VII – avocar ou redistribuir inquéritos policiais e outros procedimentos, mediante despacho fundamentado, por motivo de interesse público ou nas hipóteses de inobservância dos procedimentos previstos em regulamento da Corporação que prejudique a eficácia da investigação;

VIII – suspender porte de arma de policial civil por recomendação médica, ou, como medida cautelar, daquele a quem se atribui a prática de infração disciplinar e/ou penal;

IX – decidir, em grau de recurso, sobre instauração de inquérito policial ou de outros procedimentos formais;

X – editar atos normativos para consecução das funções de competência da Polícia Civil;

XI – despachar diretamente com o Secretário de Estado da Segurança Pública;

XII – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Secretário;

XIII – delegar competências específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Secretário;

XIV – praticar os demais atos necessários à administração da Polícia Civil, nos termos da legislação.

Parágrafo único. No caso de suspensão do porte de arma por infração disciplinar e/ou penal, nos termos do inciso VIII deste artigo, o Delegado-Geral deverá determinar, concomitantemente, a instauração de procedimento administrativo disciplinar e/ou criminal.

Seção I

Do Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil

Art. 35. São atribuições do Delegado-Geral Adjunto da Polícia Civil:

I – assessorar e assistir o Delegado-Geral no desempenho de suas atribuições e compromissos oficiais;

II – dirigir todo o serviço de administração do Gabinete do Delegado-Geral, distribuindo, entre seus funcionários, o expediente e as demais tarefas que lhes competem;

III – organizar e coordenar a agenda do Delegado-Geral;

IV – transmitir as ordens e divulgar os despachos do Delegado-Geral;

V – coordenar a elaboração dos expedientes e das correspondências a serem assinados e encaminhados pelo Delegado-Geral;

VI – coordenar e orientar a execução dos trabalhos a cargo do pessoal do Gabinete;

VII – atender as pessoas que procurem o Gabinete, orientando-as e prestando-lhes as informações e os esclarecimentos necessários, encaminhando-as, quando for o caso, à audiência com o Delegado-Geral;

VIII – substituir o Delegado-Geral em suas ausências e seus impedimentos;

IX – exercer a função de membro-secretário do Conselho Superior da Polícia Civil;

X – delegar competências específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Delegado-Geral;

XI – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Delegado-Geral;

XII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Delegado-Geral.

Seção II

Do Superintendente de Polícia Judiciária

Art. 36. São atribuições do Superintendente de Polícia Judiciária:

I – supervisionar e coordenar o comando e o controle das atividades de polícia judiciária e de investigação;

II – coordenar as operações repressivas, na Capital e no interior do Estado, no âmbito da Polícia Civil;

III – supervisionar, coordenar e controlar as atividades das Delegacias Especializadas, Regionais, Municipais e Distritais, na Capital e no interior do Estado, visando à eficiência dos métodos e dos resultados;

IV – acompanhar todos os trabalhos administrativos de interesse das atividades de polícia judiciária e de investigação;

V – promover o acompanhamento e desenvolvimento de pesquisas e estudos relacionados às atividades de polícia judiciária e de investigação e à análise das tendências da criminalidade, objetivando melhoria da qualidade e eficácia na prestação dos serviços à população;

VI – propor ao Delegado-Geral que redistribua, excepcional e fundamentadamente, em caso de irregularidade, inquéritos policiais e outros procedimentos;

VII – exercer a função de membro do Conselho Superior da Polícia Civil.

VIII – delegar competências específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Delegado-Geral;

IX – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Delegado-Geral;

X – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Delegado-Geral.

CAPÍTULO XIV

DO COMANDANTE-GERAL DA POLÍCIA MILITAR

Art. 37. São atribuições do Comandante-Geral da Polícia Militar:

I – estabelecer a política de comando e emprego da Corporação, com vistas a atingir os objetivos institucionais;

II – planejar, organizar, dirigir, coordenar, controlar e fiscalizar as atividades da Polícia Militar, visando ao cumprimento de sua missão institucional;

III – promover, em conjunto com a Fundação Tiradentes, as atividades de assistência médica, odontológica, psicológica, e social aos policiais militares e aos seus dependentes;

IV – coordenar, controlar e fiscalizar a atuação dos órgãos que compõem a estrutura da Corporação;

V – editar os atos normativos de sua competência com vistas a dirigir os órgãos da Corporação e acionar, por meio de diretrizes e atos normativos e ordinatórios, dos órgãos a ele subordinados;

VI – inspecionar, diretamente ou por meio de delegação de competência, os órgãos da Corporação;

VII – praticar os atos de sua competência estabelecidos em leis e regulamentos;

VIII – apoiar o Secretário da Segurança Pública do Estado de Goiás nos assuntos de interesse da segurança pública;

IX – propor ao Secretário da Segurança Pública do Estado de Goiás a edição de atos afetos à Corporação;

X – constituir comissões ou grupos de apoio, estabelecendo suas atribuições;

XI – presidir a Comissão de Promoção de Oficiais;

XII – manter o Secretário devidamente informado de todo o expediente que dependa de sua decisão;

XIII – decidir originariamente ou em grau de recurso todos os assuntos pertinentes ao pessoal da Polícia Militar, nos limites de sua competência;

XIV – movimentar oficiais e praças;

XV – declarar os aspirantes a oficial e promover os praças, conforme art. 4º da Lei nº 15.704/2006;

XVI – manter intercâmbio com as demais Corporações Militares dos Estados e do Distrito Federal;

XVII – delegar competências específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Secretário;

XVIII – despachar diretamente com o Secretário de Estado da Segurança Pública;

XIX – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Secretário;

XX – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo.

Parágrafo Único. As competências do Comandante-Geral não se restringem aos itens acima descritos e estão previstas nos diversos dispositivos legais castrenses.

Do Subcomandante-Geral da Polícia Militar

Art. 38. São atribuições do Subcomandante-Geral da Polícia Militar:

I – substituir o Comandante-Geral em suas faltas e seus impedimentos;

II – apoiar o Comandante-Geral nos assuntos administrativos, operacionais e de segurança pública;

III – coordenar o planejamento para o emprego da corporação no cumprimento de suas missões institucionais;

IV – coordenar, controlar, avaliar e fiscalizar as atividades dos órgãos de apoio e de execução;

V – propor ao Comandante-Geral, normas que visem ao bom funcionamento da Corporação, por iniciativa própria ou mediante proposta dos órgãos subordinados;

VI – manter estreita ligação com os demais órgãos do sistema de segurança pública, a fim de possibilitar a coordenação operacional dos planejamentos realizados em conjunto com os demais órgãos do Estado;

VII – supervisionar a execução dos planos e ordens em vigor;

VIII – presidir a Comissão de Promoção de Praças, nos termos do art. 22 da Lei nº 15.704/2006;

IX – atuar como Presidente de Honra no Conselho de Curadores da Fundação Tiradentes;

X – coordenar os estudos prospectivos da Corporação e a elaboração das diretrizes, instruções, planos de ação, ordens de comando, regulamentos e manuais operacionais a serem baixados pelo Comandante-Geral;

XI – proporcionar com base no planejamento de defesa civil do Estado, o apoio a ser prestado pela polícia militar às atividades de defesa civil;

XII – elaborar planos, ordens e instruções que substanciem as decisões do Comandante-Geral nas atividades que lhe são peculiares;

XIII – acompanhar a evolução doutrinária dos assuntos operacionais da Corporação;

XIV – acompanhar a evolução técnica de polícia ostensiva em todo o Estado, através da realização de pesquisas de avaliação operacional e outras ferramentas;

XV – coordenar o sistema de controle da qualidade na Corporação;

XVI – delegar atribuições específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Comandante-Geral da PM;

XVII – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Comandante-Geral da PM;

XVIII – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Comandante-Geral da PM.

Seção II

Do Chefe do Estado-Maior Estratégico

Art. 39. São atribuições do Chefe do Estado-Maior Estratégico:

I – substituir o Subcomandante-Geral em seus impedimentos eventuais;

II – orientar, coordenar, controlar e fiscalizar os trabalhos do Estado-Maior;

III – planejar, coordenar, controlar, organizar e fiscalizar a atuação dos órgãos de execução e apoio;

IV – coordenar os estudos prospectivos da Corporação e a elaboração de diretrizes, instruções, planos de ação, ordens de comando, regulamentos e manuais operacionais e administrativos a serem baixados pelo Comandante-Geral;

V – supervisionar a execução dos planos e das ordens em vigor na Polícia Militar;

VI – acompanhar a evolução doutrinária dos assuntos operacionais e administrativos da Corporação;

VII – realizar estudos e elaborar documentação para definir a criação, transformação, extinção, estruturação, implantação e localização das organizações policiais militares e respectivos elementos desdobrados;

VIII – delegar competências específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Comandante-Geral da PM;

IX – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Comandante-Geral da PM;

X – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Comandante-Geral da PM.

CAPÍTULO XV

DO COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR

Art. 40. São atribuições do Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar:

I – editar os atos normativos de sua competência, com vistas ao cumprimento da política de comando e emprego administrativo e operacional da Corporação;

II – aprovar projetos e programas institucionais, além de outras atividades relacionadas à gestão de recursos materiais, humanos e orçamentário-financeiros da Corporação;

III – inspecionar, pessoalmente ou por delegação de competência, os órgãos da Corporação;

IV – apoiar o Secretário da Segurança Pública nos assuntos de segurança pública que envolvam o Corpo de Bombeiros Militar;

V – propor ao Governador do Estado a edição de atos afetos à Corporação;

VI – indicar militares para os cargos previstos na estrutura básica e complementar centralizada e descentralizada da Corporação, não sujeitos ao processo de seleção por capacitação e mérito;

VII – constituir comissões ou grupos de apoio estabelecendo suas atribuições;

VIII – distribuir o efetivo por postos e graduações, conforme previsão legal de cargos e as necessidades da Instituição e dos municípios no âmbito do Estado de Goiás, além de promover as movimentações de oficiais e praças necessárias ao funcionamento e desenvolvimento da Corporação;

IX – definir a política de distribuição, controle e fiscalização dos bens patrimoniais, materiais de consumo e serviços de terceiros, destinados ao funcionamento da Corporação;

X – definir as premissas relativas ao planejamento de construções, aquisição de bens patrimoniais e de consumo, dentro do plano de expansão da Corporação;

XI – elaborar o Plano de Comando da Corporação e submetê-lo à aprovação do Secretário;

XII – encaminhar ao Secretário, devidamente informados e/ou instruídos, todos os expedientes que dependam de sua decisão;

XIII – ordenar despesas e praticar os atos de execução orçamentário-financeira de sua competência;

XIV – praticar ato de declaração de aspirante a oficial, bem como promover praças às graduações subsequentes, em conformidade com a legislação específica;

XV – presidir as reuniões da Comissão de Promoção de Oficiais, conforme art. 15 da Lei nº 11.383/90;

XVI – manter intercâmbio com os demais Corpos de Bombeiros Militares do país;

XVII – despachar diretamente com o Secretário;

XVIII – submeter os assuntos que excedam a sua competência à consideração do Secretário;

XIX – desempenhar outras atribuições previstas na legislação específica aplicável.

Parágrafo único. O Comandante-Geral poderá delegar atribuições inerentes à administração geral e operacional da Corporação ao Subcomandante-Geral, com conhecimento prévio do Secretário.

Seção I

Do Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar

Art. 41. São atribuições do Subcomandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar:

I – substituir o Comandante-Geral em suas faltas e seus impedimentos;

II – apoiar o Comandante-Geral nos assuntos administrativos e operacionais da Corporação;

III – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e ordens emanadas do Comandante-Geral e demais normas pertinentes às atividades da Corporação;

IV – coordenar o emprego da Corporação no cumprimento de suas missões institucionais;

V – encaminhar estudos e propostas ao Comandante-Geral, visando ao aprimoramento da Corporação nas ações operacionais;

VI – controlar e fiscalizar a disciplina no âmbito da Corporação, por meio dos órgãos subordinados;

VII – apoiar o Comandante-Geral na elaboração de atos normativos, objetivando o cumprimento da política de comando e emprego administrativo e operacional da Corporação;

VIII – apreciar projetos e programas institucionais, além de outras atividades relacionadas à gestão de recursos materiais, humanos e orçamentário-financeiros da Corporação e encaminhar ao Comandante-Geral para aprovação;

IX – inspecionar, pessoalmente ou por delegação de competência, as Unidades de Direção Setorial e Descentralizadas da Corporação;

X – propor ao Comandante-Geral a edição de atos afetos à Corporação;

XI – propor ao Comandante-Geral a distribuição do efetivo e movimentações de oficiais e praças de acordo com as necessidades da Instituição;

XII – apoiar o Comandante-Geral na distribuição, controle e fiscalização dos bens patrimoniais, materiais de consumo e serviços de terceiros, destinados ao bom funcionamento da Corporação;

XIII – apoiar o Comandante-Geral na elaboração do planejamento de construções, aquisição de bens patrimoniais e de consumo, dentro do plano de expansão da Corporação;

XIV – encaminhar ao Comandante-Geral, devidamente informados e/ou instruídos, todos os expedientes que dependam de sua decisão;

XV – supervisionar, por meio das Unidades de Direção Setorial e Descentralizadas, a manutenção e conservação dos bens patrimoniais, as obras e o transporte, bem como controlar a estocagem de materiais de uso e consumo e distribuí-los conforme as necessidades dos setores requisitantes;

XVI – controlar, por meio das Unidades de Direção Setorial e Descentralizadas, os níveis de qualidade e quantidade, o reaproveitamento e a disponibilidade do material permanente e de uso e consumo da Corporação;

XVII – presidir as reuniões da Comissão de Promoção de Praças;

XVIII – manter intercâmbio com os demais Corpos de Bombeiros Militares do país;

XIX – delegar competências específicas do seu cargo, com o conhecimento prévio do Comandante-Geral;

XX – submeter à consideração do Comandante-Geral os assuntos que excedam a sua competência;

XXI – desempenhar outras atribuições decorrentes do pleno exercício do cargo e as que lhe forem atribuídas pelo Comandante-Geral do Corpo de Bombeiros Militar.

§ 1º O Subcomandante-Geral desempenha, cumulativamente, a função de Chefe do Estado-Maior Geral da Corporação.

§ 2º O substituto eventual do Subcomandante-Geral será o Coronel da ativa mais antigo na escala hierárquica dentre os demais coronéis integrantes do Quadro de Oficiais de Comando.

TÍTULO V DA GESTÃO ESTRATÉGICA

Art. 42. A Secretaria de Estado da Segurança Pública atuará conforme as diretrizes estabelecidas na agenda estratégica governamental, seguindo os princípios da gestão por resultados.

Art. 43. A gestão deverá pautar-se pela inovação, pelo dinamismo e empreendedorismo, suportada por ações proativas e decisões tempestivas, focada em resultados, na satisfação dos clientes-cidadãos e na correta aplicação dos recursos públicos.

Art. 44. As ações decorrentes das atividades da Secretaria deverão ser sinérgicas com a missão institucional e ensinar agregação de valor.

TÍTULO VI Das Disposições Finais

Art. 45. Serão fixadas em Regimento Interno, pelo Secretário de Estado da Segurança Pública, as competências e atribuições dos dirigentes das unidades administrativas complementares da estrutura organizacional, após apreciação técnica da Secretaria de Gestão e Planejamento, conforme o disposto no parágrafo único do art. 10 da Lei nº 17.257, de 25 de janeiro de 2011.

DECRETO Nº 8.061, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

Dispõe sobre a execução do §1º do art. 5º da Lei n. 18.276, de 20 de dezembro de 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais, com fundamento no § 1º do art. 5º da Lei n. 18.276, de 20 de dezembro de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo n. 201300013005041,

DECRETA:

Art. 1º Para fins dos enquadramentos de que tratam os arts. 6º, §1º, 7º, §1º, da Lei n. 15.665/06 e 4º da Lei n. 18.276, de 20 de dezembro de 2013, o percentual do total de cada cargo ou emprego na Classe C e nas demais classes fica fixado nos termos do Anexo Único deste Decreto, visando à melhor alocação de vagas nas classes e nos padrões correspondentes e ao ajuste gradual do quadro de distribuição de cargos e empregos por classe e padrão respectivos.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia aos 26 dias do mês de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ANEXO ÚNICO

QUADRO PERMANENTE DE SERVIDORES EFETIVOS DA AGETOP				
Cargo	Quantitativo	Classe	Lei 15.665	Enquadramento
Assistente de Transportes e Obras	259	A	20%	5%
		B	30%	10%
		C	50%	85%
Analista de Transportes e Obras	222	Classe	Lei 15.665	Enquadramento
		A	20%	5%
		B	30%	15%
Advogado	12	Classe	Lei 15.665	Enquadramento
		A	20%	2%
		B	30%	13%
		C	50%	85%

QUADRO TRANSITÓRIO – GRUPO I				
Cargo	Quantitativo	Classe	Lei 15.665	Enquadramento
Assistente de Transportes e Obras	146	A	20%	0
		B	30%	3%
		C	50%	97%
Analista de Transportes e Obras	135	Classe	Lei 15.665	Enquadramento
		A	20%	0
		B	30%	3%
Advogado	29	Classe	Lei 15.665	Enquadramento
		A	20%	0
		B	30%	10%
		C	50%	90%

DECRETO DE 19 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, nos termos do art. 29, inciso VIII, da Lei n. 8.000, de 25 de novembro de 1975, com a redação dada pela Lei n. 13.558, de 6 de maio de 1997, e tendo em vista o que consta dos Processos n. 201300013003280 e 201300013003406, e considerando:

I – que a promoção, no Quadro de Oficiais Policiais Militares –QOPM– pelo critério de antiguidade, ao Posto de Tenente-Coronel PM, do então Major PM DAVI DANTAS, RG. 19.143, se deu “sub judice”, por Decreto de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial n. 20.676, edição de 12 do mesmo mês e ano, conforme o Processo n. 200900013002526, em cumprimento de decisão judicial prolatada liminarmente pelo MM. Juízo da 3ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, nos Autos/Processo n. 200902977320 da Ação Cautelar Inominada;

II – mais que, diante do julgamento improcedente da ação principal, a Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico (Autos n. 200903509940), objetivando a anulação do ato de exclusão do autor, então Major Davi Dantas, do Quadro de Acesso por Antiguidade (art. 27 da Lei n. 8.000/75), a aludida medida liminar foi revogada e a Ação Cautelar Inominada julgada extinta por perda do objeto;

III – ainda que, dessa sentença de improcedência da referida Ação Declaratória de Nulidade de Ato Jurídico foi interposto Recurso de Apelação n. 350994-62 (200993509940) sem, contudo, obter sucesso ante a negativa de dar seguimento ao apelo pelo Juiz Substituto de 2º Grau, Dr. Jairo Ferreira Júnior, atuante na 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás;

IV – que, com a cassação da liminar que dava sustentabilidade à promoção do militar beneficiado, o ato administrativo nela fulcrado tornou-se em desacordo com o ordenamento jurídico e, portanto, inválido, e que as razões defensórias das peças de fls. 109-120, dada a sua inconsistência, não merecem guarida, consoante entendimento esposado pela Advocacia Setorial da Secretaria de Estado da Casa Civil, resolve anular o Decreto de 10 de agosto de 2009, publicado no Diário Oficial n. 20.676, de 12 do mesmo mês e ano, que promoveu, no Quadro de Oficiais Policiais Militares –QOPM–, da Polícia Militar, pelo critério de antiguidade e “sub judice”, ao Posto de Tenente-Coronel PM o Major PM DAVI DANTAS, C/IRG n. 19.143.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 19 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
Joaquim Cláudio Figueiredo Mesquita

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e tendo em vista o que consta do Processo nº 201300013004633, resolve colocar FLORIZETE APARECIDA CAVALCANTI, Assessor Especial A Ref. V, da Secretaria de Gestão e Planejamento, integrante do módulo disponibilizado à Secretaria de Estado da Casa Civil, à disposição da Agência Goiana de Defesa Agropecuária/AGENFA Piraicanjuba, no período de 1º de dezembro de 2013 a 31 de dezembro de 2014, sem ônus para o órgão de origem.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO DE 26 DE DEZEMBRO DE 2013.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, resolve exonerar, a pedido e a partir de 27 de dezembro de 2013, THIAGO MELLO PEIXOTO DA SILVEIRA do cargo em comissão de Secretário de Estado da Educação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 26 de dezembro de 2013, 125º da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

ERRATA

No art. 2º do Decreto nº 8.054, de 18 de dezembro de 2013, publicado no Suplemento do Diário Oficial nº 21.736, da mesma data, onde se lê: 1º de janeiro de 2013, leia-se: 1º de janeiro de 2014.

AUTARQUIAS E FUNDAÇÕES

Detran-GO

Portaria nº 642/2013/GP/GSG

O Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, no uso de suas atribuições legais, e:

Considerando o disposto nos artigos 4º e 6º, Capítulo II, da Portaria nº 355/2013/GP/GSG, deste Departamento, a qual regulamentou o Decreto Estadual nº 7.934, de 16 de julho de 2013, que autoriza o DETRAN/GO a regularizar o credenciamento de empresas fabricantes de placas e tarjetas de identificação veicular no Estado de Goiás;

Considerando as alterações promovidas através das Resoluções nºs 231 e 241/2007 (288/2008, 309/2009, 372/2011 e a Deliberação 74/2008), do Conselho Nacional de Trânsito- CONTRAN, com respeito às placas veiculares refletivas, e a necessidade de adequar a frota estadual ao que também dispõe a Portaria nº 272/2007 do DENATRAN, em relação aos lacres de segurança com controle sistêmico;

Considerando ainda, a necessidade de combate as fraudes (exemplo, a clonagem), causada pela livre comercialização das placas veiculares na sua forma primária e semi-acabada, utilizadas na estampagem da combinação alfanumérica, por empresas diversas, estabelecendo parâmetros de fiscalização e novos critérios tecnológicos que auxiliem no combate às fraudes no setor, a sonegação fiscal e a exploração dos proprietários de veículos por terceiros.

RESOLVE:

I – HOMOLOGAR, em caráter precário, o credenciamento das empresas/postos de laçação de placas e tarjetas de identificação veicular, as quais terão até 31/03/2014, para submeter suas instalações e os equipamentos à nova vistoria para comprovação do atendimento dos requisitos contidos no art. 8º, seus incisos e Anexo II da Portaria nº 355/2013/GP/GSG, deste Gabinete, conforme relação discriminada abaixo:

Nº	NOME FANTASIA	MUNICÍPIO	CNPJ
01	JK JULY'S KUC PLACAS	ÁGUAS LINDAS DE GOIÁS	04.383.383/0001-85
02	AUTO PLACAS ALVORADA	ALVORADA DO NORTE	10.750.780/0001-40
03	EXTRA PLACAS	ANÁPOLIS	11.816.877/0001-71
04	PLACAS ANÁPOLIS	ANÁPOLIS	10.621.157/0001-98
05	SOPPLACAS IND. E COMÉRCIO	ANÁPOLIS	01.499.649/0001-61
06	SEPLAC DO BRASIL	ANÁPOLIS	00.909.170/0001-93
07	GOIÁS PLACAS	ANÁPOLIS	00.420.122/0001-37
08	RODOPLACAS	ANICUNS	10.953.497/0001-16
09	REAL PLACAS	APARECIDA DE GOIÂNIA	10.772.013/0001-32
10	PLACAUTO	APARECIDA DE GOIÂNIA	00.915.926/0009-64
11	BRASPLACAS	APARECIDA DE GOIÂNIA	10.832.383/0001-18
12	CAÇU PLACAS	CAÇU	06.264.898/0001-91
13	PLACAS JOIAS	CAIAPÔNIA	12.580.251/0001-71
14	PLACAUTO	CALDAS NOVAS	00.915.916/0008-83
15	MASTER PLACAS	CATALÃO	04.738.749/0001-91
16	CATALÃO PLACAS	CATALÃO	02.030.023/0001-74
17	PLACAR PLACAS	CATALÃO	10.706.058/0001-09
18	PLACAUTO	CERES	00.915.926/0004-50
19	PLACAS CRIXAS	CRIXÁS	10.935.653/0001-16
20	PLACAO	FORMOSA	00.289.989/0001-03
21	MUNDIAL PLACAS	FORMOSA	08.281.985/0001-82
22	AMERICA PLACAS	GOIÂNIA	11.033.038/0001-87
23	GOIÁS PLACAS	GOIÂNIA	37.610.631/0001-32
24	BELLAS PLACAS	GOIÂNIA	13.022.701/0001-73
25	INTER PLACAS	GOIÂNIA	37.306.024/0001-83
26	PLACAUTO	GOIÂNIA	00.915.926/0001-07
27	NOVA PLACA	GOIÂNIA	06.995.194/0001-99
28	GOIÁS PLACAS	GOIÁS	06.118.192/0001-11
29	AMERICAN PLACAS	GOIATUBA	08.653.521/0001-50
30	PLACA FORTE	INHUMAS	10.784.058/0001-27
31	AUTO PLACAS DE IPAMARI	IPAMERI	10.572.046/0001-39
32	AUTO PLACAS IPORA	IPORÁ	10.762.141/0001-03
33	EMPLACAR	IPORÁ	03.900.474/0001-88
34	VIEIRA PLACAS	ITAPACI	10.777.199/0001-12
35	XIXA PLACAS	ITAPURANGA	10.748.585/0001-86
36	PLACAS BEIRA RIO	ITUMBIARA	10.834.119/0001-13
37	EMPLAK ARTE PLACAS	ITUMBIARA	10.947.761/0001-09
38	ARTE PLACAS AFONSO PENA	ITUMBIARA	02.137.321/0002-49
39	ARTE PLACAS MATRIZ	ITUMBIARA	02.137.321/0001-68
40	PLACAS ITUMBIARA	ITUMBIARA	09.295.507/0001-94
41	SOS PLACAS	JARAGUÁ	12.983.864/0001-50
42	MULTI PLACAS	JATAÍ	03.968.882/0001-71
43	PLACAS JATAÍ	JATAÍ	03.645.065/0001-82
44	JUSSARA PLACAS	JUSSARA	05.829.439/0001-45
45	SO PLACAS	LUZIÂNIA	09.377.132/0001-01
46	MEIRELLES PLACAS	LUZIÂNIA	09.647.779/0001-06
47	CENTER PLACAS	NERÓPOLIS	10.769.697/0001-13
48	JR PLACAS	ORIZONA	12.577.393/0001-80
49	PARAUNA PLACAS	PARAÚNA	12.333.238/0001-18
50	TRANSPLACAS	PIRACANJUBA	10.224.436/0001-18
51	WR PLACAS	PONTALINA	12.996.300/0001-51
52	PLATON PLACAS	PORANGATU	37.249.711/0001-04
53	PLACAUTO	PORANGATU	00.915.926/0003-79
54	PLACAS QUIRINÓPOLIS	QUIRINÓPOLIS	04.267.959/0001-49
55	PLACAS BRASIL	QUIRINÓPOLIS	09.608.583/0001-02
56	PLACAS E CIA	RIO VERDE	09.208.643/0001-08

57	RUBI PLACAS	RUBIATABA	08.150.632/0001-43
58	SANTA HELENA PLACAS	SANTA HELENA DE GOIÁS	04.383.074/0001-05
59	MULTI PLACAS	SENADOR CANEDO	10.881.666/0001-50
60	JULIA PLACAS	SILVÂNIA	07.098.201/0001-12
61	BRASIL PLACAS	TRINDADE	05.158.527/0001-62
62	CENTER PLACAS	URUAÇU	10.744.781/0001-82
63	URUPLACAS	URUAÇU	07.090.542/0001-41
64	EMPLACAR	VALPARAÍSO	06.069.695/0001-44
65	PLACAUTO	VALPARAÍSO	00.915.926/0005-30

II - CREDENCIAR, conforme estabelece o art. 3º e seus parágrafos e o art. 12 da Portaria nº 355/2013/GP/GSG, com as alterações introduzidas pela Portaria nº 400/2013/GP/GSG, deste Gabinete, pelo período de 01 (um) ano, renovável por igual período, a empresa UTSCH do Brasil Indústria e Comércio de Placas de Segurança Ltda, CNPJ 09.132.130/0001-52, como fabricante e fornecedora de placas semi-acabadas e tarjetas, a serem fornecidas para as empresas credenciadas no âmbito do Estado de Goiás, a qual terá até 31/03/2014, para submeter suas instalações e os equipamentos à nova vistoria, para comprovação do atendimento dos requisitos contidos no art. 14 e seus incisos da referida Portaria.

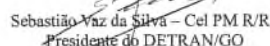
III- Determinar a publicação deste ato, no Diário Oficial do Estado.

IV- À Diretoria de Operações, para conhecimento e providências cabíveis. Diretorias Técnica e de Atendimento e de Gestão, Planejamento e Finanças para ciência e Gerência da Secretaria Geral para publicação.

V- Esta portaria entra em vigor na data da publicação.

DÊ-SE CIÊNCIA e CUMpra-SE.

Gabinete do Presidente do Departamento Estadual de Trânsito de Goiás - DETRAN/GO, em Goiânia, 19 de dezembro de 2013.


Sebastião Vaz da Silva - Cel PM R/R
Presidente do DETRAN/GO

PUBLICAÇÕES PARTICULARES

Fundos Municipais de Saúde

ESTADO DE GOIÁS
MUNICÍPIO DE CABECEIRAS
EDITAL DE CHAMAMENTO Nº 04/2013

O FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede a Avenida Vicente de Paula Sousa snº - Centro, na cidade de Cabeceiras, Estado de Goiás, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 08.351.513/0001-59, por meio da comissão permanente de licitação do Município, toma público, para conhecimento dos interessados, que fará realizar na sala da CPL, das 08:00 as 17:00h de 27 a 31 de Dezembro de 2013 o processo de CREDENCIAMENTO, com a finalidade de contratação de profissionais e empresas que atuem na área de saúde para o exercício de 2014, como prestação de serviços de assistência médica, médico hospitalar clínico geral, médico clínico geral ESF, Médico Pediatra, Enfermeiros ESF, Enfermeiros Hospitalar, fisioterapeuta, nutricionista, psicólogos, odontólogos, Farmaceutico Bioquímico, ASB - Auxiliar Saúde Bucal, Técnicos de Enfermagem ESF, empresa Prestadora de Servilios Laboratorais e de Análises Clínica, Empresa Prestadora Serviços de Raio X, Ultrasonografia e Eletrocardiograma, nos termos da Resolução Normativa nº. 00017/98, de 04 de novembro de 1998, do Tribunal de Contas dos Municípios e subsidiariamente com a Lei Federal nº. 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações posteriores, segundo as condições estabelecidas neste Edital, nos seus anexos e na minuta de contrato, cujos termos, igualmente, o integram. Cabeceiras, 20 de Dezembro de 2013.

Erika Araújo Afife Martins
Presidente da CPL

50.391

FUNDO MUNICIPAL DE SANCLERLÂNDIA
Processo: PCP001/2013

O Secretário Municipal de Saúde de Sanclerlândia (SMS) comunica que se encontram abertas a partir de 27/01/2014 as inscrições para todos os interessados, pessoas física e jurídica, em prestar serviços na área de saúde humana nos órgão afetos à SMS no ano de 2014. Maiores informações pelo fone: (64) 3679-1405 / 1406. Rua Frederico Ozanan nº 834, centro, Sanclerlândia, 20 de dezembro de 2013. Cleyton Aparecido Mendonça.

50.385

DOE
SEUS ÓRGÃOS

DOE SEUS ÓRGÃOS,
ASSIM COMO EM VIDA DOAMOS UM ABRAÇO,
UM APERTO DE MÃOS, UMA CONVERSA AMIGA,
ALGUMAS PALAVRAS
OU ATÉ MESMO UMA LETRA.

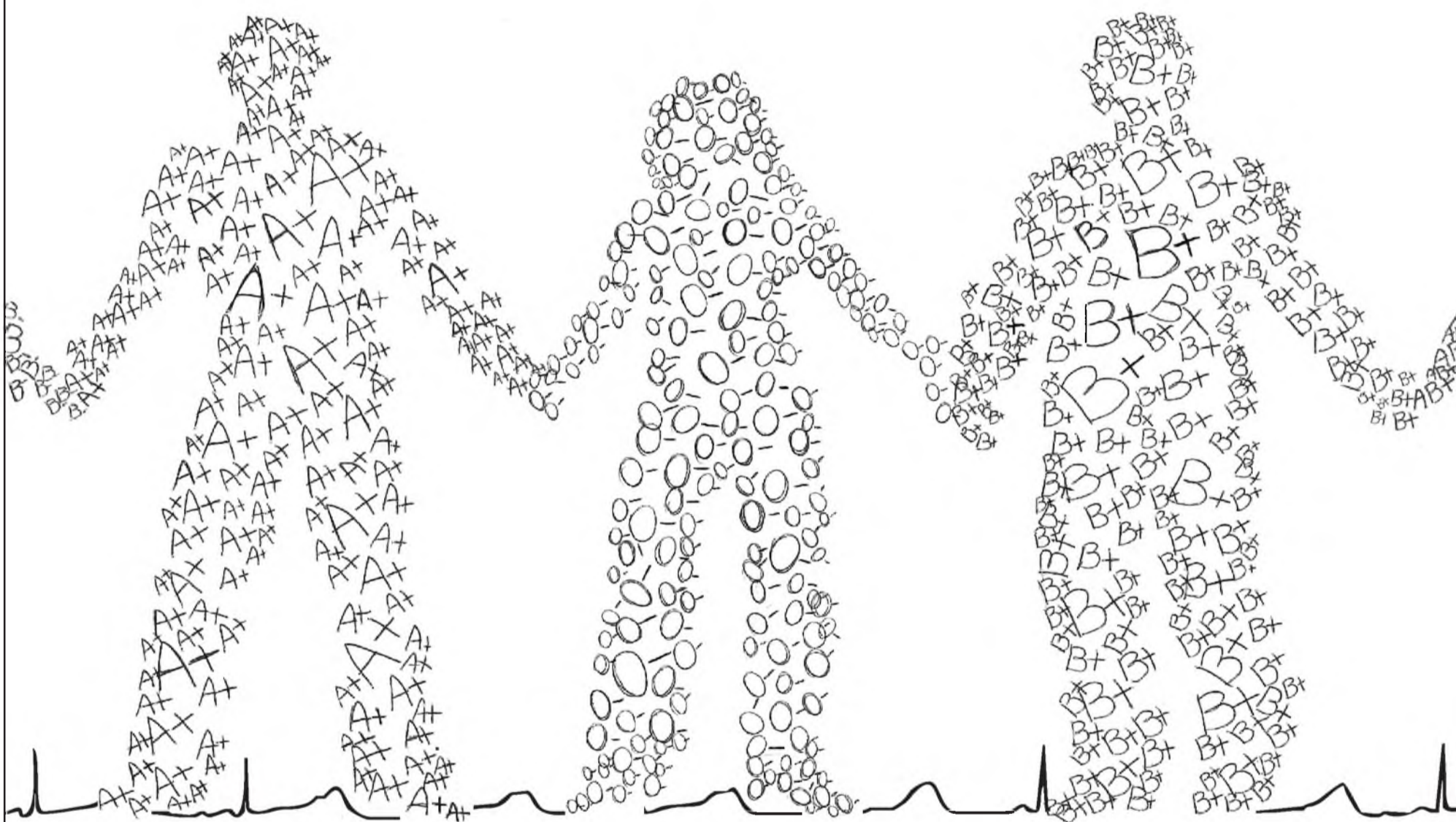
DOAÇÃO DE ÓRGÃOS.
O SEU MAIOR GESTO DE GRATIDÃO À VIDA.



Defenda sua família, seus vizinhos,
sua comunidade.
Não basta combater o mosquito.
Precisamos eliminar seus criadouros
e qualquer local ou recipiente que
acumule água parada.



FAÇA PARTE DA CORRENTE DO BEM. DOE SANGUE.



Doar sangue é um gesto de amor que pode salvar vidas.



AGECOM
AGÊNCIA GOIANA DE COMUNICAÇÃO

GERAÇÃO COMERCIAL